



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 34
SEXTA-FEIRA, 6 DE MARÇO DE 2015

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março:

Estabelece o regime jurídico de segurança contra incêndios em edifícios na Região Autónoma dos Açores.

Página 564

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt



PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 40/2015:

Aprova o procedimento de adesão ao selo da Marca Açores para os produtos alimentares e artesanato.

SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE

Portaria n.º 27/2015:

Regulamenta as competências de manutenção de infraestruturas escolares na Região Autónoma dos Açores, bem como as normas de segurança a que devem obedecer.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A de 5 de Março de 2015

REGIME JURÍDICO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO EM EDIFÍCIOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Decreto Legislativo Regional n.º 25/92/A, de 27 de outubro, fixou as medidas de segurança contra incêndio em estabelecimentos hoteleiros na Região Autónoma dos Açores.

Decorridos mais de vinte anos sobre a publicação daquele diploma, surge a necessidade de adequar a legislação à realidade urbanística e de edificação da Região.

A legislação sobre esta matéria era dispersa e heterogénea, pelo menos até 2008, ano em que as regras referentes à segurança contra incêndio em edifícios foram codificadas num único normativo a nível nacional.

Por outro lado, houve a necessidade de adoção de conteúdos normativos europeus que permitam padronizar a classificação dos materiais de construção dos edifícios, o que foi consagrado no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, que estabeleceu o regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios.

Considerando o trabalho desenvolvido em sede da comissão de acompanhamento da aplicação do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios, criada pelo Despacho Conjunto n.º 5533/2010, de 26 de março, nomeadamente, no que diz respeito à identificação de constrangimentos na aplicação do regime supra referido, suas incorreções, e medidas propostas necessárias à sua resolução.

Considerando a necessidade de dotar a Região Autónoma dos Açores de um regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios próprio, procedeu-se à elaboração do presente diploma que visa contemplar os aspetos específicos desta matéria e da realidade regional.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e dos números 1 e 2 do artigo 37.º e do artigo 66.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios na Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por SCIEA.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 - O presente decreto legislativo regional baseia-se nos princípios gerais da preservação da vida humana, do ambiente e do património cultural.

2 - Tendo em vista o cumprimento dos referidos princípios, o presente diploma é de aplicação geral a todas as utilizações de edifícios e recintos, visando em cada uma delas:

- a) Reduzir a probabilidade de ocorrência de incêndios;
- b) Limitar o desenvolvimento de eventuais incêndios, circunscrevendo e minimizando os seus efeitos, nomeadamente a propagação do fumo e gases de combustão;
- c) Facilitar a evacuação e o salvamento dos ocupantes em risco;
- d) Permitir a intervenção eficaz e segura dos meios de socorro.

3 - A resposta aos referidos princípios é estruturada com base na definição das utilizações-tipo, dos locais de risco e das categorias de risco, que orientam as distintas disposições de segurança constantes deste regime.

Artigo 3.º

Competência

1 - O Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, abreviadamente designado por SRPCBA é a entidade competente para assegurar o cumprimento do SCIEA.

2 - Ao SRPCBA incumbe a credenciação de entidades para a emissão de pareceres, a realização de vistorias e de inspeções das condições de SCIEA, nos termos previstos no presente diploma.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente decreto legislativo regional e legislação complementar, entende-se por:

a) «Altura da utilização-tipo», a diferença de cota entre o plano de referência e o pavimento do último piso acima do solo, suscetível de ocupação por essa utilização-tipo;

b) «Área bruta de um piso ou fração», a superfície total de um dado piso ou fração, delimitada pelo perímetro exterior das paredes exteriores e pelo eixo das paredes interiores separadoras dessa fração, relativamente às restantes;

c) «Área útil de um piso ou fração», a soma da área útil de todos os compartimentos interiores de um dado piso ou fração, excluindo-se vestíbulos, circulações interiores, escadas e rampas comuns, instalações sanitárias, roupeiros, arrumos, armários nas paredes e outros compartimentos de função similar, e mede-se pelo perímetro interior das paredes que delimitam aqueles compartimentos, descontando encaixos até 30 cm, paredes interiores, divisórias e condutas;

d) «Carga de incêndio», a quantidade de calor suscetível de ser libertada pela combustão completa da totalidade de elementos contidos num espaço, incluindo o revestimento das paredes, divisórias, pavimentos e tetos;

e) «Categorias de risco», a classificação em quatro níveis de risco de incêndio de qualquer utilização-tipo de um edifício e recinto, atendendo a diversos fatores de risco, como a sua altura, o efetivo, o efetivo em locais de risco, a carga de incêndio e a existência de pisos abaixo do plano de referência, nos termos previstos no artigo 12.º;

f) «Densidade de carga de incêndio», a carga de incêndio por unidade de área útil de um dado espaço ou, para o caso de armazenamento, por unidade de volume;

g) «Densidade de carga de incêndio modificada», a densidade de carga de incêndio afetada de coeficientes referentes ao grau de perigosidade e ao índice de ativação dos combustíveis, determinada com base nos critérios referidos no n.º 4 do artigo 12.º;

h) «Edifício», toda e qualquer edificação destinada à utilização humana que disponha, na totalidade ou em parte, de um espaço interior utilizável, abrangendo as realidades referidas no n.º 1 do artigo 8.º;

i) «Edifícios independentes», os edifícios dotados de estruturas independentes, sem comunicação interior ou, quando exista, efetuada exclusivamente através de câmaras corta-fogo, e que cumpram as disposições de SCIEA, relativamente à resistência ao fogo dos elementos de construção que os isolam entre si;

**JORNAL OFICIAL**

j) «Efetivo», o número máximo estimado de pessoas que pode ocupar em simultâneo um dado espaço de um edifício ou recinto;

k) «Efetivo de público», o número máximo estimado de pessoas que pode ocupar em simultâneo um edifício ou recinto que recebe público, excluindo o número de funcionários e quaisquer outras pessoas afetas ao seu funcionamento;

l) «Espaços», as áreas interiores e exteriores dos edifícios ou recintos;

m) «Imóveis classificados», os monumentos classificados nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural e do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A, de 4 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico relativo à inventariação, classificação, proteção e valorização dos bens culturais móveis e imóveis, existentes na Região Autónoma dos Açores;

n) «Local de risco», a classificação de qualquer área de um edifício ou recinto, em função da natureza do risco de incêndio, com exceção dos espaços interiores de cada fogo e das vias horizontais e verticais de evacuação, em conformidade com o disposto no artigo 10.º;

o) «Posto de segurança», local permanentemente vigiado de um edifício onde é possível controlar todos os sistemas de vigilância e de segurança, os meios de alerta e de comunicação interna, bem como os comandos a acionar em situação de emergência;

p) «Plano de referência», o plano de nível, à cota de pavimento do acesso destinado às viaturas de socorro, medida na perpendicular a um vão de saída direta para o exterior do edifício;

q) «Recintos», os espaços delimitados ao ar livre destinados a diversos usos, desde os estacionamento, aos estabelecimentos que recebem público, aos industriais, oficinas e armazéns, podendo dispor de construções de carácter permanente, temporário ou itinerante;

r) «Utilização-tipo», a classificação do uso dominante de qualquer edifício ou recinto, incluindo os estacionamento, os diversos tipos de estabelecimentos que recebem público, os industriais, oficinas e armazéns, em conformidade com o disposto no artigo 8.º.

Artigo 5.º**Âmbito**

1 - Estão sujeitos ao SCIEA:

a) Os edifícios, ou suas frações autónomas, qualquer que seja a utilização e respetiva envolvente;

b) Os edifícios de apoio a postos de abastecimento de combustíveis, tais como estabelecimentos de restauração, comerciais e oficinas, regulados pelos Decretos-Lei n.os 302/2001, de 23 de novembro, e 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelos Decretos-Lei

**JORNAL OFICIAL**

n.os 389/2007, de 30 de novembro, 31/2008, de 25 de fevereiro, 195/2008, de 6 de outubro, e 217/2012, de 9 de outubro;

c) Os recintos.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior:

a) Os estabelecimentos prisionais e os espaços classificados de acesso restrito das instalações de forças armadas ou de segurança;

b) Os paióis de munições ou de explosivos e as carreiras de tiro.

3 - Estão apenas sujeitos ao regime de segurança em matéria de acessibilidade dos meios de socorro e de disponibilidade de água para combate a incêndios, aplicando-se nos demais aspetos os respetivos regimes específicos:

a) Os estabelecimentos industriais e de armazenamento de substâncias perigosas, previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro;

b) Os espaços afetos à indústria de pirotecnia e à indústria extrativa;

c) Os estabelecimentos que transformem ou armazenem substâncias e produtos explosivos ou radioativos.

4 - Nos edifícios com habitação, excetuam-se do disposto no n.º 1 os espaços interiores de cada habitação, onde apenas se aplicam as condições de segurança das instalações técnicas.

5 - Quando o cumprimento das normas de segurança contra incêndio nos imóveis classificados, imóveis inseridos em zonas classificadas, imóveis em vias de classificação e imóveis objeto de processo de reabilitação urbana, se revele lesivo dos mesmos ou sejam de concretização manifestamente desproporcionada são adotadas as medidas de autoproteção adequadas, após parecer do SRPCBA.

6 - Às entidades responsáveis pelos edifícios e recintos referidos no n.º 2, incumbe promover a adoção das medidas de segurança mais adequadas a cada caso, ouvido o SRPCBA, sempre que entendido conveniente.

Artigo 6.º**Responsabilidade no caso de edifícios ou recintos**

1 - No caso de edifícios e recintos em fase de projeto e construção são responsáveis pela aplicação e pela verificação das condições de SCIEA:

a) Os autores de projetos e os coordenadores dos projetos de operações urbanísticas, no que respeita à respetiva elaboração, bem como às intervenções acessórias ou complementares a esta a que estejam obrigados, no decurso da execução da obra;

b) A empresa responsável pela execução da obra;

**JORNAL OFICIAL**

c) O diretor de obra e o diretor de fiscalização de obra, quanto à conformidade da execução da obra com o projeto aprovado.

2 - Os autores dos projetos, os coordenadores dos projetos, o diretor de obra e o diretor de fiscalização de obra, referidos nas alíneas a) e c) do número anterior, subscrevem termos de responsabilidade de que conste, respetivamente, que na elaboração do projeto e na execução e verificação da obra em conformidade com o projeto aprovado, foram cumpridas as disposições de SCIEA.

3 - A manutenção das condições de SCIEA aprovadas e a execução das medidas de autoproteção aplicáveis aos edifícios ou recintos destinados à utilização-tipo I, referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, durante todo o ciclo de vida dos mesmos, é da responsabilidade dos respetivos proprietários, com exceção das suas partes comuns na propriedade horizontal, que são da responsabilidade do administrador do condomínio.

4 - Durante todo o ciclo de vida dos edifícios ou recintos que não se integrem na utilização-tipo referida no número anterior, a responsabilidade pela manutenção das condições de SCIEA aprovadas e a execução das medidas de autoproteção aplicáveis é das seguintes entidades:

- a) Do proprietário, no caso do edifício ou recinto estar na sua posse;
- b) De quem detiver a exploração do edifício ou do recinto;
- c) Das entidades gestoras no caso de edifícios ou recintos que disponham de espaços comuns, espaços partilhados ou serviços coletivos, sendo a sua responsabilidade limitada aos mesmos.

Artigo 7.º**Responsabilidade pelas condições exteriores de SCIEA**

Sem prejuízo das atribuições próprias das entidades públicas, as entidades referidas nos n.os 3 e 4 do artigo anterior são responsáveis pela manutenção das condições exteriores de SCIEA, nomeadamente no que se refere às redes de hidrantes exteriores e às vias de acesso ou estacionamento dos veículos de socorro, nas condições previstas no presente diploma e respetiva regulamentação, quando as mesmas se situem em domínio privado.

CAPÍTULO II**Caracterização dos edifícios e recintos****Artigo 8.º****Utilizações-tipo de edifícios e recintos**

1 - Aos edifícios e recintos correspondem as seguintes utilizações-tipo:

**JORNAL OFICIAL**

a) Tipo I «habitacionais», corresponde a edifícios ou partes de edifícios destinados a habitação unifamiliar ou multifamiliar, incluindo os espaços comuns de acessos e as áreas não residenciais reservadas ao uso exclusivo dos residentes;

b) Tipo II «estacionamentos», corresponde a edifícios ou partes de edifícios destinados exclusivamente à recolha de veículos e seus reboques, fora da via pública, ou recintos delimitados ao ar livre, para o mesmo fim;

c) Tipo III «administrativos», corresponde a edifícios ou partes de edifícios onde se desenvolvem atividades administrativas, de atendimento ao público ou de serviços, nomeadamente escritórios, repartições públicas, tribunais, conservatórias, balcões de atendimento, notários, gabinetes de profissionais liberais, espaços de investigação não dedicados ao ensino, postos de forças de segurança e de socorro, excluindo as oficinas de reparação e manutenção;

d) Tipo IV «escolares», corresponde a edifícios ou partes de edifícios recebendo público, onde se ministrem ações de educação, ensino e formação ou exerçam atividades lúdicas ou educativas para crianças e jovens, podendo ou não incluir espaços de repouso ou de dormida afetos aos participantes nessas ações e atividades, nomeadamente escolas de todos os níveis de ensino, creches, jardins-de-infância, centros de formação, centros de ocupação de tempos livres destinados a crianças e jovens e centros de juventude;

e) Tipo V «hospitalares e lares de idosos», corresponde a edifícios ou partes de edifícios recebendo público, destinados à execução de ações de diagnóstico ou à prestação de cuidados na área da saúde, com ou sem internamento, ao apoio a pessoas idosas ou com condicionalismos decorrentes de fatores de natureza física ou psíquica, ou onde se desenvolvam atividades dedicadas a essas pessoas, nomeadamente hospitais, clínicas, consultórios, policlínicas, dispensários médicos, centros de saúde, de diagnóstico, de enfermagem, de hemodiálise ou de fisioterapia, laboratórios de análises clínicas, bem como lares, albergues, residências, centros de abrigo e centros de dia com atividades destinadas à terceira idade;

f) Tipo VI «espetáculos e reuniões públicas», corresponde a edifícios, partes de edifícios, recintos itinerantes ou provisórios e ao ar livre que recebam público, destinados a espetáculos, reuniões públicas, exibição de meios audiovisuais, bailes, jogos, conferências, palestras, culto religioso e exposições, podendo ser, ou não, polivalentes e desenvolver as atividades referidas em regime não permanente, nomeadamente teatros, cineteatros, cinemas, coliseus, praças de touros, circos, salas de jogo, salões de dança, discotecas, bares com música ao vivo, estúdios de gravação, auditórios, salas de conferências, templos religiosos, pavilhões multiusos e locais de exposições não classificáveis na utilização-tipo X;

g) Tipo VII «hoteleiros e restauração», corresponde a edifícios ou partes de edifícios, recebendo público, fornecendo alojamento temporário ou exercendo atividades de restauração e bebidas, em regime de ocupação exclusiva ou não, nomeadamente os destinados a

**JORNAL OFICIAL**

empreendimentos turísticos, alojamento local, estabelecimentos de restauração ou de bebidas, dormitórios e, quando não inseridos num estabelecimento escolar, residências de estudantes e colónias de férias, ficando excluídos deste tipo os parques de campismo e caravanismo, que são considerados espaços da utilização-tipo IX;

h) Tipo VIII «comerciais e gares de transportes», corresponde a edifícios ou partes de edifícios, recebendo público, ocupados por estabelecimentos comerciais onde se exponham e vendam materiais, produtos, equipamentos ou outros bens, destinados a ser consumidos no exterior desse estabelecimento, ou ocupados por gares destinadas a aceder a meios de transporte rodoviário, marítimo ou aéreo, com exceção das plataformas de embarque ao ar livre;

i) Tipo IX «desportivos e de lazer», corresponde a edifícios, partes de edifícios e recintos, recebendo ou não público, destinados a atividades desportivas e de lazer, nomeadamente estádios, picadeiros, hipódromos, velódromos, autódromos, motódromos, kartódromos, campos de jogos, parques de campismo e caravanismo, pavilhões desportivos, piscinas, parques aquáticos, pistas de patinagem, ginásios e saunas;

j) Tipo X «museus e galerias de arte», corresponde a edifícios ou partes de edifícios, recebendo ou não público, destinados à exibição de peças do património histórico e cultural ou a atividades de exibição, demonstração e divulgação de carácter científico, cultural ou técnico, nomeadamente museus, galerias de arte, oceanários, aquários, instalações de parques zoológicos ou botânicos, espaços de exposição destinados à divulgação científica e técnica, desde que não se enquadrem nas utilizações-tipo VI e IX;

k) Tipo XI «bibliotecas e arquivos», corresponde a edifícios ou partes de edifícios, recebendo ou não público, destinados a arquivo documental, podendo disponibilizar os documentos para consulta ou visualização no próprio local ou não, nomeadamente bibliotecas, mediatecas e arquivos;

l) Tipo XII «industriais, oficinas e armazéns», corresponde a edifícios, partes de edifícios ou recintos ao ar livre, não recebendo habitualmente público, destinados ao exercício de atividades industriais ou ao armazenamento de materiais, substâncias, produtos ou equipamentos, oficinas de reparação e todos os serviços auxiliares ou complementares destas atividades.

2 - Atendendo ao seu uso os edifícios e recintos podem ser de utilização exclusiva, quando integrem uma única utilização-tipo, ou de utilização mista, quando integrem diversas utilizações-tipo, e devem respeitar as condições técnicas gerais e específicas definidas para cada utilização-tipo.

3 - Aos espaços integrados numa dada utilização-tipo, nas condições a seguir indicadas, aplicam-se as disposições gerais e as específicas da utilização-tipo onde se inserem, não sendo aplicáveis quaisquer outras:

**JORNAL OFICIAL**

a) Espaços onde se desenvolvam atividades administrativas, de arquivo documental e de armazenamento necessários ao funcionamento das entidades que exploram as utilizações-tipo III a XII, desde que sejam geridos sob a sua responsabilidade, não estejam normalmente acessíveis ao público e cada um desses espaços não possua uma área bruta superior a:

i) 10 % da área bruta afeta às utilizações-tipo III a VII, IX e XI;

ii) 20 % da área bruta afeta às utilizações-tipo VIII, X e XII.

b) Espaços de reunião, culto religioso, conferências e palestras, ou onde se possam ministrar ações de formação, desenvolver atividades desportivas ou de lazer e, ainda, os estabelecimentos de restauração e bebidas, desde que esses espaços sejam geridos sob a responsabilidade das entidades exploradoras de utilizações-tipo III a XII e o seu efetivo não seja superior a duzentas pessoas, em edifícios, ou a mil pessoas, ao ar livre;

c) Espaços comerciais, oficinas, de bibliotecas e de exposição, bem como os postos médicos, de socorros e de enfermagem, desde que sejam geridos sob a responsabilidade das entidades exploradoras de utilizações-tipo III a XII e possuam uma área útil não superior a 200 m².

Artigo 9.º**Produtos de construção**

1 - Os produtos de construção são os produtos destinados a ser incorporados ou aplicados, de forma permanente, nos empreendimentos de construção.

2 - Os produtos de construção incluem os materiais de construção, os elementos de construção e os componentes isolados ou em módulos de sistemas pré-fabricados ou instalações.

3 - A qualificação da reação ao fogo dos materiais de construção e da resistência ao fogo padrão dos elementos de construção é feita de acordo com as normas comunitárias.

4 - As classes de desempenho de reação ao fogo dos materiais de construção e a classificação de desempenho de resistência ao fogo padrão constam respetivamente dos anexos I e II ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Artigo 10.º**Classificação dos locais de risco**

1 - Todos os locais dos edifícios e dos recintos, com exceção dos espaços interiores de cada fogo e das vias horizontais e verticais de evacuação, são classificados, de acordo com a natureza do risco, do seguinte modo:

a) «Local de risco A», local que não apresenta riscos especiais, no qual se verifiquem simultaneamente as seguintes condições:

i) O efetivo não exceda cem pessoas;

**JORNAL OFICIAL**

- ii)* O efetivo de público não exceda cinquenta pessoas;
- iii)* Mais de 90 % dos ocupantes não se encontrem limitados na mobilidade ou nas capacidades de perceção e reação a um alarme;
- iv)* As atividades nele exercidas ou os produtos, materiais e equipamentos que contém não envolvam riscos agravados de incêndio.
- b)* «Local de risco B», local acessível ao público ou ao pessoal afeto ao estabelecimento, com um efetivo superior a cem pessoas ou um efetivo de público superior a cinquenta pessoas, no qual se verifiquem simultaneamente as seguintes condições:
- i)* Mais de 90 % dos ocupantes não se encontrem limitados na mobilidade ou nas capacidades de perceção e reação a um alarme;
- ii)* As atividades nele exercidas ou os produtos, materiais e equipamentos que contém, não envolvam riscos agravados de incêndio.
- c)* «Local de risco C», local que apresenta riscos agravados de eclosão e de desenvolvimento de incêndio devido, quer às atividades nele desenvolvidas, quer às características dos produtos, materiais ou equipamentos nele existentes, designadamente à carga de incêndio;
- d)* «Local de risco D», local de um estabelecimento com permanência de pessoas acamadas ou destinado a receber crianças com idade inferior a seis anos ou pessoas limitadas na mobilidade ou nas capacidades de perceção e reação a um alarme;
- e)* «Local de risco E», local de um estabelecimento destinado a dormida, em que as pessoas não apresentem as limitações indicadas nos locais de risco D;
- f)* «Local de risco F», local que possua meios e sistemas essenciais à continuidade de atividades sociais relevantes, nomeadamente os centros nevrálgicos de comunicação, comando e controlo.

2 - Quando o efetivo de um conjunto de locais de risco A, inseridos no mesmo compartimento corta-fogo ultrapassar os valores limite constantes da alínea *b)* do número anterior, esse conjunto é considerado um local de risco B.

3 - Os locais de risco C, referidos na alínea *c)* do n.º 1, compreendem, designadamente:

- a)* Oficinas de manutenção e reparação, onde se verifique qualquer das seguintes condições:
- i)* Sejam destinadas a carpintaria;
- ii)* Sejam utilizadas chamas nuas, aparelhos envolvendo projeção de faíscas ou elementos incandescentes em contacto com o ar associados à presença de materiais facilmente inflamáveis.
- b)* Farmácias, laboratórios, oficinas e outros locais onde sejam produzidos, depositados, armazenados ou manipulados líquidos inflamáveis em quantidade superior a 10 litros;

**JORNAL OFICIAL**

c) Cozinhas em que sejam instalados aparelhos, ou grupos de aparelhos, para confeção de alimentos ou sua conservação, com potência total útil superior a 20 kW, com exceção das incluídas no interior das habitações;

d) Locais de confeção de alimentos que recorram a combustíveis sólidos;

e) Lavandarias e rouparias com área superior a 50 m² em que sejam instalados aparelhos, ou grupos de aparelhos, para lavagem, secagem ou engomagem, com potência total útil superior a 20 kW;

f) Instalações de frio para conservação, cujos aparelhos possuam potência total útil superior a 70 kW;

g) Arquivos, depósitos, armazéns e arrecadações de produtos ou material diverso com volume superior a 100 m³;

h) Reprografias com área superior a 50 m²;

i) Locais de recolha de contentores ou de compactadores de lixo com capacidade total superior a 10 m³;

j) Locais afetos a serviços técnicos em que sejam instalados equipamentos elétricos, eletromecânicos ou térmicos com potência total superior a 70 kW, ou armazenados combustíveis;

k) Locais de pintura e aplicação de vernizes;

l) Centrais de incineração;

m) Locais cobertos de estacionamento de veículos com área compreendida entre 50 m² e 200 m², com exceção dos estacionamentos individuais, em edifícios destinados à utilização-tipo referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º;

n) Outros locais que possuam uma densidade de carga de incêndio modificada superior a 1000 MJ/m² de área útil, associada à presença de materiais facilmente inflamáveis e, ainda, os que comportem riscos de explosão.

4 - Os locais de risco D, referidos na alínea d) do n.º 1, compreendem, designadamente:

a) Quartos nos locais afetos à utilização-tipo V ou grupos desses quartos e respetivas circulações horizontais exclusivas;

b) Enfermarias ou grupos de enfermarias e respetivas circulações horizontais exclusivas;

c) Salas de estar, de refeições e de outras atividades ou grupos dessas salas e respetivas circulações horizontais exclusivas, destinadas a pessoas idosas ou doentes em locais afetos à utilização-tipo V;

**JORNAL OFICIAL**

d) Salas de dormida, de refeições e de outras atividades destinadas a crianças com idade inferior a seis anos ou grupos dessas salas e respetivas circulações horizontais exclusivas, em locais afetos à utilização-tipo IV;

e) Locais destinados ao ensino especial de pessoas com deficiência.

5 - Os locais de risco E, referidos na alínea e) do n.º 1, compreendem, designadamente:

a) Quartos nos locais afetos à utilização-tipo IV não considerados na alínea d) do número anterior ou grupos desses quartos e respetivas circulações horizontais exclusivas;

b) Quartos e suítes em espaços afetos à utilização-tipo VII ou grupos desses espaços e respetivas circulações horizontais exclusivas;

c) Espaços turísticos destinados a alojamento, incluindo os afetos a turismo do espaço rural, de natureza e de habitação;

d) Camaratas ou grupos de camaratas e respetivas circulações horizontais exclusivas.

6 - Os locais de risco F, referidos na alínea f) do n.º 1, compreendem, nomeadamente:

a) Centros de controlo de tráfego rodoviário, marítimo ou aéreo;

b) Centros de gestão, coordenação ou despacho de serviços de emergência, tais como centrais 112, centros de operações de socorro e centros de orientação de doentes urgentes;

c) Centros de comando e controlo de serviços públicos ou privados de distribuição de água, gás e energia elétrica;

d) Centrais de comunicações das redes públicas;

e) Centros de processamento e armazenamento de dados informáticos de serviços públicos com interesse social relevante;

f) Postos de segurança, definidos no presente diploma.

Artigo 11.º**Restrições do uso em locais de risco**

1 - Os espaços interiores de um edifício afetados a locais de risco B acessíveis a público devem respeitar as seguintes regras:

a) Situar-se em níveis próximos das saídas para o exterior;

b) Caso se situe abaixo das saídas para o exterior, a diferença entre a cota de nível dessas saídas e a do pavimento do local não deve ser superior a 6 metros.

2 - Constituem exceção ao estabelecido no número anterior os seguintes locais de risco B:

**JORNAL OFICIAL**

a) Espaços em anfiteatro, onde a diferença de cotas pode corresponder à média ponderada das cotas de nível das saídas do anfiteatro, tomando como pesos as unidades de passagem de cada uma delas;

b) Plataformas de embarque afetadas à utilização-tipo VIII.

3 - São considerados locais de risco agravado de incêndios os espaços interiores de um edifício afetados a locais de risco C, desde que possuam volume superior a 600 m³, ou carga de incêndio modificada superior a 20 000 MJ, ou potência instalada dos seus equipamentos elétricos e eletromecânicos superior a 250 kW, ou alimentados a gás superior a 70 kW, ou sejam locais de pintura ou aplicação de vernizes em oficinas, ou constituam locais de produção, depósito, armazenagem ou manipulação de líquidos inflamáveis em quantidade superior a 100 litros, devendo respeitar as regras seguintes:

a) Situar-se sempre que possível ao nível do plano de referência e na periferia do edifício;

b) Não comunicar diretamente com locais de risco B, D, E ou F, nem com vias verticais que sirvam outros espaços do edifício, com exceção da comunicação entre espaços cénicos isoláveis e locais de risco B.

4 - Os espaços interiores de um edifício afetados a locais de risco D e E devem assegurar que os mesmos se situem ao nível ou acima do piso de saída para local seguro no exterior.

Artigo 12.º**Categorias e fatores do risco**

1 - As utilizações-tipo dos edifícios e recintos em matéria de risco de incêndio podem ser da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias, nos termos dos quadros I a X do anexo III e são consideradas respetivamente de risco reduzido, risco moderado, risco elevado e risco muito elevado.

2 - São fatores de risco:

a) «Utilização-tipo I», altura da utilização-tipo e número de pisos abaixo do plano de referência, a que se refere o quadro I;

b) «Utilização-tipo II», espaço coberto ou ao ar livre, altura da utilização-tipo, número de pisos abaixo do plano de referência e a área bruta, a que se refere o quadro II;

c) «Utilizações-tipo III e X», altura da utilização-tipo e efetivo, a que se referem os quadros III e VIII, respetivamente;

d) «Utilizações-tipo IV, V e VII», altura da utilização-tipo, efetivo, efetivo em locais de tipo D ou E e, apenas para a 1.ª categoria, saída independente direta ao exterior de locais do tipo D ou E, ao nível do plano de referência, a que se referem os quadros IV e VI, respetivamente;

e) «Utilizações-tipo VI e IX», espaço coberto ou ao ar livre, altura da utilização-tipo, número de pisos abaixo do plano de referência e efetivo, a que se refere o quadro V;

**JORNAL OFICIAL**

f) «Utilização-tipo VIII», altura da utilização-tipo, número de pisos abaixo do plano de referência e efetivo, a que se refere o quadro VII;

g) «Utilização-tipo XI», altura da utilização-tipo, número de pisos abaixo do plano de referência, efetivo e carga de incêndio modificada, calculada com base no valor de densidade de carga de incêndio modificada, a que se refere o quadro IX;

h) «Utilização-tipo XII», espaço coberto ou ao ar livre, número de pisos abaixo do plano de referência e densidade de carga de incêndio modificada, a que se refere o quadro X.

3 - O efetivo dos edifícios e recintos corresponde ao somatório dos efetivos de todos os seus espaços suscetíveis de ocupação, determinados de acordo com os critérios definidos no regulamento técnico mencionado no artigo 15.º.

4 - A densidade de carga de incêndio modificada a que se referem as alíneas g) e h) do n.º 2 é determinada com base nos critérios técnicos definidos em despacho do presidente do SRPCBA.

Artigo 13.º**Classificação do risco**

1 - A categoria de risco de cada uma das utilizações-tipo é a mais baixa que satisfaça integralmente os critérios indicados nos quadros constantes no anexo III.

2 - É atribuída a categoria de risco superior a uma dada utilização-tipo, sempre que for excedido um dos valores da classificação na categoria de risco.

3 - Nas utilizações de tipo IV, onde não existam locais de risco D ou E, os limites máximos do efetivo das 2.ª e 3.ª categorias de risco podem aumentar em 50 %.

4 - No caso de estabelecimentos com uma única utilização-tipo distribuída por vários edifícios independentes, a categoria de risco é atribuída a cada edifício e não ao seu conjunto.

5 - Os edifícios e os recintos de utilização mista são classificados na categoria de risco mais elevada das respetivas utilizações-tipo, independentemente da área ocupada por cada uma dessas utilizações.

Artigo 14.º**Perigosidade atípica**

Quando, comprovadamente, as disposições do regulamento técnico a que se refere o artigo 15.º, sejam desadequadas face à topografia acidentada do terreno, à aplicação de tecnologias inovadoras no âmbito das disposições construtivas ou dos sistemas e equipamentos de segurança, às grandes dimensões em altimetria e planimetria ou às suas características de funcionamento e exploração, tais edifícios e recintos, ou as suas frações, são classificados de perigosidade atípica e ficam sujeitos a soluções de SCIEA que, cumulativamente:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Sejam devidamente fundamentadas pelo autor do projeto, com base em análises de risco, associadas a práticas já experimentadas, métodos de ensaio ou modelos de cálculo e podendo também ser baseadas em tecnologias inovadoras no âmbito das disposições construtivas ou dos sistemas e equipamentos de segurança;
- b) Sejam explicitamente referidas como não conformes no termo de responsabilidade do autor do projeto;
- c) Sejam aprovadas pelo SRPCBA.

CAPÍTULO III**Condições de SCIEA**

Artigo 15.º

Condições técnicas de SCIEA

Por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de proteção civil, é aprovado um regulamento técnico que estabelece as seguintes condições técnicas gerais e específicas de SCIEA:

- a) As condições exteriores comuns;
- b) As condições de comportamento ao fogo, isolamento e proteção;
- c) As condições de evacuação;
- d) As condições das instalações técnicas;
- e) As condições dos equipamentos e sistemas de segurança.

Artigo 16.º

Projetos e planos de SCIEA

1 - A responsabilidade pela elaboração dos projetos de SCIEA referentes a edifícios e recintos classificados na 3.^a e 4.^a categorias de risco, decorrentes da aplicação do presente diploma, tem de ser assumida exclusivamente por um arquiteto, reconhecido pela Ordem dos Arquitetos (OA) ou por um engenheiro, reconhecido pela Ordem dos Engenheiros (OE), ou por um engenheiro técnico, reconhecido pela Ordem dos Engenheiros Técnicos (OET), com certificação de especialização declarada para o efeito.

2 - A responsabilidade pela elaboração dos planos de segurança internos referentes a edifícios e recintos classificados na 3.^a e 4.^a categorias de risco, constituídos pelos planos de prevenção, pelos planos de emergência internos e pelos registos de segurança, tem de ser assumida exclusivamente por técnicos associados das OA, OE e OET, propostos pelas respetivas associações profissionais.

**JORNAL OFICIAL**

3 - O SRPCBA procede ao registo gratuito e atualizado dos autores de projetos e planos de SCIEA referidos nos números anteriores e publicita a listagem dos mesmos no sítio do SRPCBA.

Artigo 17.º

Operações urbanísticas

1 - Os procedimentos administrativos respeitantes a operações urbanísticas são instruídos com um projeto de especialidade de SCIEA, com o conteúdo descrito no anexo IV ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 - As operações urbanísticas das utilizações-tipo I, II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII da 1.ª categoria de risco são dispensadas da apresentação de projeto de especialidade de SCIEA, o qual é substituído por uma ficha de segurança por cada utilização-tipo, com o conteúdo descrito no anexo V ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3 - Nas operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, nomeadamente as referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi dada pela Declaração de Retificação n.º 5-B/2000, de 29 de fevereiro, pelas Leis n.os 13/2000, de 20 de julho, e 30-A/2000, de 20 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, pelas Leis n.os 15/2002, de 22 de fevereiro, e 4-A/2003, de 19 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, pelos Decretos-Lei n.os 18/2008, de 29 de janeiro, 116/2008, de 4 de julho, e 26/2010, de 30 de março, pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, pelos Decretos-Lei n.os 266-B/2012, de 31 de dezembro, 120/2013, de 21 de agosto, e 136/2014, de 9 de setembro, e pela Declaração de Retificação n.º 46-A/2014, de 10 de novembro, devem ser cumpridas as condições de SCIEA.

4 - As operações urbanísticas cujo projeto careça de aprovação pela administração central ou regional e que nos termos da legislação especial aplicável tenham exigências mais gravosas de SCIEA, seguem o regime nelas previsto.

Artigo 18.º

Edifícios existentes

Aos edifícios ou partes de edifícios e recintos existentes, sujeitos a obras de reconstrução, obras de ampliação ou obras de alteração a que se referem as alíneas c) a e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, bem como aos casos de alteração de utilização dos mesmos, pode ser dispensada a aplicação de algumas das disposições do regulamento técnico referido no artigo 15.º, se estas se revelarem, por razões de natureza económica, técnica ou arquitetónica, de concretização manifestamente desproporcionada, desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

**JORNAL OFICIAL**

a) Emissão de declaração pelos autores e coordenadores dos projetos, nos termos de responsabilidade, estabelecendo quais as disposições técnicas que não foram observadas na elaboração dos mesmos, fundamentando as razões da sua não observância;

b) Previsão de meios de segurança compensatórios determinados para cada situação, a propor fundamentadamente pelos autores e coordenadores dos projetos, para aprovação pela entidade fiscalizadora competente.

Artigo 19.º**Utilização dos edifícios**

1 - O pedido de autorização de utilização de edifícios ou suas frações autónomas e recintos, referido no artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, deve ser instruído com termo de responsabilidade subscrito pelos autores de projeto de obra e do diretor de fiscalização de obra, no qual devem declarar que se encontram cumpridas as condições de SCIEA.

2 - Quando haja lugar a vistorias, nos termos dos artigos 64.º e 65.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, ou em virtude de legislação especial em matéria de autorização de funcionamento, nas mesmas deve ser apreciado o cumprimento das condições de SCIEA e dos respetivos projetos ou fichas de segurança, sem prejuízo de outras situações previstas na legislação específica que preveja ou determine a realização de vistoria.

3 - As vistorias referidas no número anterior, referentes às 3.ª e 4.ª categorias de risco, integram um representante do SRPCBA ou de uma entidade por ele credenciada.

Artigo 20.º**Inspeções**

1 - Os edifícios ou recintos e suas frações estão sujeitos a inspeções regulares, a realizar pelo SRPCBA ou por entidade por ele credenciada, para verificação da manutenção das condições de SCIEA aprovadas e da execução das medidas de autoproteção, a pedido das entidades responsáveis referidas nos n.os 3 e 4 do artigo 6.º.

2 - Excetua-se do disposto no número anterior os edifícios ou recintos e suas frações das utilizações-tipo I, II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII da 1.ª categoria de risco.

3 - As inspeções regulares referidas no n.º 1 devem ser realizadas de quatro em quatro anos no caso da 1.ª categoria de risco, de três em três anos no caso da 2.ª categoria de risco e de dois em dois anos para as 3.ª e 4.ª categorias de risco.

4 - As entidades responsáveis, referidas nos números 3 e 4 do artigo 6.º, podem solicitar ao SRPCBA a realização de inspeções extraordinárias.

**JORNAL OFICIAL**

5 - Compete às entidades, referidas nos n.os 3 e 4 do artigo 6.º, assegurar a regularização das condições que não estejam em conformidade com o presente diploma, dentro dos prazos fixados nos relatórios das inspeções referidas nos números anteriores.

Artigo 21.º

Delegado de segurança

1 - A entidade responsável nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 6.º designa um delegado de segurança para executar as medidas de autoproteção.

2 - O delegado de segurança age em representação da entidade responsável, ficando esta integralmente obrigada ao cumprimento das condições de SCIEA, previstas no presente diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 22.º

Medidas de autoproteção

1 - A autoproteção e a gestão de segurança contra incêndio em edifícios e recintos, durante a exploração ou utilização dos mesmos, para efeitos de aplicação do presente diploma, baseiam-se nas seguintes medidas:

a) Medidas preventivas, que tomam a forma de procedimentos de prevenção ou planos de prevenção, conforme a categoria de risco;

b) Medidas de intervenção em caso de incêndio, que tomam a forma de procedimentos de emergência ou de planos de emergência interno, conforme a categoria de risco;

c) Registo de segurança onde devem constar os relatórios de vistoria ou inspeção, e relação de todas as ações de manutenção e ocorrências direta ou indiretamente relacionadas com a SCIEA;

d) Formação em SCIEA, sob a forma de ações destinadas a todos os funcionários e colaboradores das entidades exploradoras, ou de formação específica, destinada aos delegados de segurança e outros elementos que lidam com situações de maior risco de incêndio;

e) Simulacros, para teste do plano de emergência interno e treino dos ocupantes com vista a criação de rotinas de comportamento e aperfeiçoamento de procedimentos.

2 - O plano de segurança interno é constituído pelo plano de prevenção, pelo plano de emergência interno e pelos registos de segurança.

3 - Os simulacros de incêndio são realizados com a periodicidade máxima, definida no regulamento técnico mencionado no artigo 15.º.

**JORNAL OFICIAL**

4 - As medidas de autoproteção respeitantes a cada utilização-tipo, de acordo com a respetiva categoria de risco, são as definidas no regulamento técnico a que se refere o artigo 15.º.

Artigo 23.º

Comércio e instalação de equipamentos de SCIEA

1 - A atividade de comercialização de produtos e equipamentos de SCIEA, a sua instalação e manutenção, é feita por entidades registadas no SRPCBA, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou habilitações previstas na lei para o exercício de determinada atividade.

2 - O procedimento de registo é gratuito e é definido por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de proteção civil.

Artigo 24.º

Implementação das medidas de autoproteção

1 - As medidas de autoproteção aplicam-se a todos os edifícios e recintos, incluindo os existentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 - As alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 22.º não são aplicáveis às utilizações-tipo I referidas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º, salvo em caso de risco significativo devidamente fundamentado, de acordo com os critérios definidos no regulamento técnico a que se refere o artigo 15.º.

3 - Os edifícios e recintos das utilizações-tipo IV e V e para todas as utilizações-tipo das 2.ª a 4.ª categorias, ou de suas partes, devem ser objeto de parecer do SRPCBA, no que se refere às medidas de autoproteção a adotar durante a exploração dos seus espaços.

4 - Para efeitos de apreciação das medidas de autoproteção mencionadas no número anterior o respetivo processo deve ser apresentado ao SRPCBA, pelas entidades responsáveis pela utilização e exploração dos espaços, nos seguintes termos:

a) Até sessenta dias após a sua entrada em funcionamento, no caso de obras de construção nova, de alteração, ampliação ou mudança de uso;

b) No prazo máximo de dois anos após a data de entrada em vigor do presente diploma, para o caso de edifícios e recintos existentes àquela data.

Artigo 25.º

Fiscalização

1 - São competentes para fiscalizar o cumprimento das condições de SCIEA, na Região Autónoma dos Açores:

a) O Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores;

**JORNAL OFICIAL**

- b) Os municípios, na sua área territorial, quanto à 1.ª categoria de risco;
- c) A Inspeção Regional das Atividades Económicas, no que respeita à colocação no mercado dos equipamentos referidos no regulamento técnico referido no artigo 15.º

2 - No exercício das ações de fiscalização pode ser solicitada a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata no âmbito de atos de gestão pública.

CAPÍTULO IV**Processo contraordenacional**

Artigo 26.º

Contraordenações e coimas

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, constitui contraordenação:

a) A subscrição dos termos de responsabilidade previstos no n.º 2 do artigo 6.º, verificando-se a execução das operações urbanísticas em desconformidade com os projetos aprovados;

b) A subscrição de estudos e projetos de SCIEA, planos de segurança interna, emissão de pareceres, relatórios de vistoria ou relatórios de inspeção, relativos a condições de segurança contra risco de incêndio em edifícios, por quem não detenha os requisitos legais;

c) A obstrução, redução ou anulação das portas corta-fogo, das câmaras corta-fogo, das vias verticais ou horizontais de evacuação, ou das saídas de evacuação, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

d) A alteração dos meios de compartimentação ao fogo, isolamento e proteção, através da abertura de vãos de passagem ou de novas comunicações entre espaços, que agrave o risco de incêndio, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

e) A alteração dos elementos com capacidade de suporte de carga, estanquidade e isolamento térmico, para classes de resistência ao fogo com desempenho inferior ao exigido, que agrave o risco de incêndio, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

f) A alteração dos materiais de revestimento e acabamento das paredes e tetos interiores, para classes de reação ao fogo com desempenho inferior ao exigido no que se refere à produção de fumo, gotículas ou partículas incandescentes, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

**JORNAL OFICIAL**

g) O aumento do efetivo em utilização-tipo, com agravamento da respetiva categoria de risco, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

h) A alteração do uso total ou parcial dos edifícios ou recintos, com agravamento da categoria de risco, sem prévia autorização da entidade competente;

i) A ocupação ou o uso das zonas de refúgio, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

j) O armazenamento de líquidos e de gases combustíveis, em violação dos requisitos determinados para a sua localização ou quantidades permitidas, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

k) A comercialização de produtos e equipamentos de SCIEA, a sua instalação e manutenção, sem registo para o efeito;

l) A inexistência ou a utilização de sinais de segurança, não obedecendo às dimensões, formatos, materiais especificados, a sua incorreta instalação ou localização em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

m) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento, ou manutenção, dos equipamentos de iluminação de emergência, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

n) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento, manutenção dos equipamentos ou sistemas de deteção, alarme e alerta, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

o) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos ou sistemas de controlo de fumos, a obstrução das tomadas de ar ou das bocas de ventilação, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

p) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos extintores de incêndio, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

q) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos da rede de incêndios armada, do tipo carretel ou do tipo teatro, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

r) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos da rede de incêndios seca ou húmida, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

**JORNAL OFICIAL**

s) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção do depósito da rede de incêndio ou respetiva central de bombagem, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

t) A deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos hidrantes, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

u) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos ou sistemas de controlo de monóxido de carbono, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

v) A existência de extintores ou outros equipamentos de SCIEA, com os prazos de validade ou de manutenção ultrapassados, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

w) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos ou sistemas de deteção automática de gases combustível, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

x) A inexistência ou a deficiente instalação, funcionamento ou manutenção dos equipamentos ou sistemas fixos de extinção automática de incêndios, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

y) O uso do posto de segurança para um fim diverso do permitido, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

z) A inexistência de planos de prevenção ou de emergência internos atualizados, ou a sua desconformidade em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

aa) A inexistência de registos de segurança, a sua não atualização, ou a sua desconformidade com o disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

bb) Equipa de segurança inexistente, incompleta, ou sem formação em segurança contra incêndios em edifícios, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

cc) Plantas de emergência ou instruções de segurança inexistentes, incompletas, ou não afixadas nos locais previstos nos termos do presente regime, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

dd) Não realização de ações de formação de segurança contra incêndios em edifícios, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

**JORNAL OFICIAL**

ee) Não realização de simulacros nos prazos previstos no presente regime, em infração ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

ff) A falta do registo a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º;

gg) O incumprimento negligente ou doloso de deveres específicos que as entidades credenciadas, previstas no n.º 2 do artigo 3.º e no artigo 31.º, estão obrigadas a assegurar no desempenho das suas funções.

2 - As contraordenações previstas nas alíneas c), g), i), n), o), q), s), t), x) e z) do número anterior são puníveis com a coima graduada de (euro) 370 até ao máximo de (euro) 3 700, no caso de pessoa singular, ou até (euro) 44 000, no caso de pessoa coletiva.

3 - As contraordenações previstas nas alíneas a), b), d), e), f), h), j), p), r), u), w), y), aa), bb), dd), ee) e gg) do n.º 1 são puníveis com a coima graduada de (euro) 275 até ao máximo de (euro) 2 750, no caso de pessoa singular, ou até (euro) 27 500, no caso de pessoa coletiva.

4 - As contraordenações previstas nas alíneas k), l), m), v), cc) e ff) do n.º 1 são puníveis com a coima graduada de (euro) 180 até ao máximo de (euro) 1 800, no caso de pessoa singular, ou até (euro) 11 000, no caso de pessoa coletiva.

5 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites referidos nos números anteriores reduzidos para metade.

6 - O pagamento das coimas referidas nos números anteriores não dispensa a observância das disposições constantes do presente diploma, cuja violação determinou a sua aplicação.

7 - A decisão condenatória é comunicada às associações públicas profissionais e a outras entidades com inscrição obrigatória, a que os arguidos pertencem.

8 - Fica ressalvada a punição prevista em qualquer outra legislação, que sancione com coima mais grave ou preveja a aplicação de sanção acessória mais grave, qualquer dos ilícitos previstos no presente diploma.

Artigo 27.º**Sanções acessórias**

1 - Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Interdição do uso do edifício, recinto, ou de suas partes, por obras ou alteração de uso não aprovado, ou por não funcionamento dos sistemas e equipamentos de segurança contra incêndios;

b) Interdição do exercício da atividade profissional, no âmbito da certificação a que se refere o artigo 16.º;

**JORNAL OFICIAL**

c) Interdição do exercício das atividades, no âmbito da credenciação a que se referem o n.º 2 do artigo 3.º e o artigo 31.º.

2 - As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 28.º

Instrução e decisão dos processos sancionatórios

A instrução e decisão de processos por contraordenação prevista no presente diploma compete ao SRPCBA.

Artigo 29.º

Destino do produto das coimas

O produto das coimas reverte para a Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO V**Disposições finais e transitórias**

Artigo 30.º

Taxas

1 - Os serviços prestados pelo SRPCBA, no âmbito do presente diploma, estão sujeitos a taxas cujo valor é fixado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de proteção civil.

2 - Para efeitos do número anterior consideram-se serviços prestados pelo SRPCBA, nomeadamente:

- a) A emissão de pareceres sobre as condições de SCIEA;
- b) A realização de vistorias sobre as condições de SCIEA;
- c) A realização de inspeções regulares sobre as condições de SCIEA;
- d) A realização de inspeções extraordinárias sobre as condições de SCIEA, quando sejam solicitadas pelas entidades responsáveis a que se referem os n.os 3 e 4 do artigo 6.º;
- e) O registo a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º.

Artigo 31.º

Credenciação

1 - O regime de credenciação de entidades para a emissão de pareceres, realização de vistorias e de inspeções das condições de SCIEA pelo SRPCBA, nos termos previstos no

**JORNAL OFICIAL**

presente diploma, é definido por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de proteção civil.

2 - As entidades credenciadas no âmbito do presente diploma devem fazer o registo da realização de vistorias e de inspeções das condições de SCIEA.

Artigo 32.º

Incompatibilidades

A subscrição de fichas de segurança, projetos ou planos em SCIEA é incompatível com a prática de atos ao abrigo da credenciação do SRPCBA no exercício das suas competências de emissão de pareceres, realização de vistorias e inspeções das condições de SCIEA.

Artigo 33.º

Sistema informático

1 - A tramitação dos procedimentos previstos no presente diploma é realizada informaticamente, com recurso a sistema informático próprio, o qual, entre outras funcionalidades, permite:

- a) A entrega de requerimentos, comunicações e documentos;
- b) A consulta, pelos interessados, do estado dos procedimentos;
- c) O envio de pareceres, relatórios de vistorias e de inspeções de SCIEA, quando solicitados pelo SRPCBA;
- d) A decisão.

2 - O sistema informático previsto no número anterior é objeto de portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de proteção civil.

Artigo 34.º

Publicidade

As normas técnicas e regulamentares do presente regime também são publicitadas no sítio do SRPCBA.

Artigo 35.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 26.º a 30.º e 42.º a 47.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A, de 10 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2010/A, de 30 de junho, e o Decreto Legislativo Regional n.º 25/92/A, de 27 de outubro.



Artigo 36.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.
- 2 - A regulamentação necessária à plena execução do presente diploma é emitida no prazo de noventa dias após a sua entrada em vigor.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 13 de janeiro de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de fevereiro de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO I**Classes de reação ao fogo para produtos de construção, a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º**

A classificação de desempenho de reação ao fogo para produtos de construção é a constante dos quadros seguintes e atende aos seguintes fatores, dependendo do produto em questão:

(Delta)T - aumento de temperatura [°C];

(Delta)m - perda de massa [%];

t(índice f) - tempo de presença da chama «duração das chamas persistentes» [s];

PCS - poder calorífico superior [MJ kg(elevado a -1), MJ kg(elevado a -2) ou MJ m(elevado a -2), consoante os casos];

FIGRA - taxa de propagação do fogo [W s(elevado a -1)];

THR(índice 600 s) - calor total libertado em 600 s [MJ];

LFS - propagação lateral das chamas «comparado com o bordo da amostra» [m];

SMOGRA - taxa de propagação do fumo [m² s(elevado a -2)];

TSP(índice 600 s) - produção total de fumo em 600 s [m²];

F(índice s) - propagação das chamas [mm];



Libertação de gotículas ou partículas incandescentes;

Fluxo crítico - fluxo radiante correspondente à extensão máxima da chama «só para pavimentos».

QUADRO I

Classes de reação ao fogo para produtos de construção, excluindo pavimentos

Classe	Fatores de classificação	Classificação complementar
A1	ΔT , Δm , t_f e PCS	
A2	ΔT , Δm , t_f , PCS, FIGRA, LFS e THR_{600}	Produção de fumo «s1, s2 ou s3» e gotículas ou partículas incandescentes «d0, d1 ou d2».
B	FIGRA, LFS, THR_{600} e F_1	Produção de fumo «s1, s2 ou s3» e gotículas ou partículas incandescentes «d0, d1 ou d2».
C	FIGRA, LFS, THR_{600} e F_1	Produção de fumo «s1, s2 ou s3» e gotículas ou partículas incandescentes «d0, d1 ou d2».
D	FIGRA e F_1	Produção de fumo «s1, s2 ou s3» e gotículas ou partículas incandescentes «d0, d1 ou d2».
E	F_1	Gotículas ou partículas incandescentes «aprovação ou reprovação».
F	Desempenho não determinado.	

QUADRO II

Classes de reação ao fogo para produtos de construção de pavimentos, incluindo os seus revestimentos

Classe	Fatores de classificação	Classificação complementar
A1 _{FL}	ΔT , Δm , t_f e PCS	
A2 _{FL}	ΔT , Δm , t_f , PCS e fluxo crítico	Produção de fumo «s1 ou s2».
B _{FL}	Fluxo crítico e F_1	Produção de fumo «s1 ou s2».
C _{FL}	Fluxo crítico e F_1	Produção de fumo «s1 ou s2».
D _{FL}	Fluxo crítico e F_1	Produção de fumo «s1 ou s2».
E _{FL}	F_1	
F _{FL}	Desempenho não determinado.	



QUADRO III

Classes de reação ao fogo de produtos lineares para isolamento térmico de condutas

Classe	Fatores de classificação	Classificação complementar
A1 _L	ΔT , Δm , t_f e PCS	
A2 _L	ΔT , Δm , t_f , PCS, FIGRA, LFS e THR ₆₀₀	Produção de fumo «s1, s2 ou s3» e gotículas ou partículas incandescentes «d0, d1 ou d2».
B _L	FIGRA, LFS, THR ₆₀₀ e F ₁	Produção de fumo «s1, s2 ou s3» e gotículas ou partículas incandescentes «d0, d1 ou d2».
C _L	FIGRA, LFS, THR ₆₀₀ e F ₁	Produção de fumo «s1, s2 ou s3» e gotículas ou partículas incandescentes «d0, d1 ou d2».
D _L	FIGRA, THR ₆₀₀ e F ₁	Produção de fumo «s1, s2 ou s3» e gotículas ou partículas incandescentes «d0, d1 ou d2».
E _L	F ₁	Gotículas ou partículas incandescentes «aprovação ou reprovação».
F _L	Desempenho não determinado.	

ANEXO II

Classes de resistência ao fogo padrão para produtos de construção, a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º

A classificação de desempenho de resistência ao fogo padrão para produtos de construção é a constante dos quadros seguintes e atende aos seguintes parâmetros, dependendo do elemento de construção em questão:

- a) R - capacidade de suporte de carga;
- b) E - estanquidade a chamas e gases quentes;
- c) I - isolamento térmico;
- d) W - radiação;
- e) M - ação mecânica;
- f) C - fecho automático;
- g) S - passagem de fumo;
- h) P ou PH - continuidade de fornecimento de energia e ou de sinal;
- i) G - resistência ao fogo;
- j) K - capacidade de proteção contra o fogo.



JORNAL OFICIAL

QUADRO I

Classificação para elementos com funções de suporte de carga e sem função de compartimentação resistente ao fogo

Aplicação: paredes, pavimentos, cobertura, vigas, pilares, varandas, escadas, passagens

Normas EN 13501-2; EN 1365-1, 2, 3, 4, 5, 6; EN 1992-1.2; EN 1993-1.2; EN 1994-1.2; EN 1995-1.2; EN 1996-1.2; EN 1999-1.2

Classificação	Duração «em minuto»									
	15	20	30	45	60	90	120	180	240	360
R										

QUADRO II

Classificação para elementos com funções de suporte de carga e de compartimentação resistente ao fogo

Aplicação: paredes

Normas EN 13501-2; EN 1365-1; EN 1992-1.2; EN 1993-1.2; EN 1994-1.2; EN 1995-1.2; EN 1996-1.2; EN 1999-1.2

Classificação	Duração «em minuto»								
	15	20	30	45	60	90	120	180	240
RE		20	30		60	90	120	180	240
REI	15	20	30	45	60	90	120	180	240
REI-M		20	30		60	90	120	180	240
REW		20	30		60	90	120	180	240



JORNAL OFICIAL

Aplicação: pavimentos e coberturas

Normas EN 13501-2; EN 1365-2; EN 1992-1.2; EN 1993-1.2; EN 1994-1.2; EN 1995-1.2; EN 1999-1.2

Classificação	Duração «em minuto»								
		20	30	45	60	90	120	180	240
RE		20	30		60	90	120	180	240
REI	15	20	30	45	60	90	120	180	240

QUADRO III

Classificação para produtos e sistemas para proteção de elementos ou partes de obras com funções de suporte de carga

Aplicação: tetos sem resistência independente ao fogo

Normas EN 13501-2; EN 13381-1

Classificação - expressa nos mesmos termos do elemento que é protegido.

Nota. - Se também cumprir os critérios relativamente ao fogo «seminatural», o símbolo «sn» é acrescentado à classificação.

Aplicação: revestimentos, revestimentos exteriores e painéis de proteção contra o fogo

Normas EN 13501-2; EN 13381-2 a 7

Classificação - expressa nos mesmos termos do elemento que é protegido.



JORNAL OFICIAL

QUADRO IV

Classificação para elementos ou partes de obras sem funções de suporte de carga e produtos a eles destinados

Aplicação: divisórias «incluindo divisórias com porções não isoladas»

Normas EN 13501-2; EN 1364-1; EN 1992-1.2; EN 1993-1.2; EN 1995-1.2; EN 1996-1.2; EN 1999-1.2

Classificação	Duração «em minuto»								
	15	20	30	45	60	90	120	180	240
E		20	30		60	90	120		
EI	15	20	30	45	60	90	120	180	240
EI-M			30		60	90	120		
EW		20	30		60	90	120		

Aplicação: tetos com resistência independente ao fogo

Normas EN 13501-2; EN 1364-2

Classificação	Duração «em minuto»								
	15	30	45	60	90	120	180	240	
EI	15	30	45	60	90	120	180	240	

Nota. - A classificação é complementada por «(ver documento original)», indicando se o elemento foi ensaiado e cumpre os critérios para o fogo de cima, de baixo ou para ambos.



JORNAL OFICIAL

Aplicação: fachadas e paredes exteriores «incluindo elementos envidraçados»

Normas EN 13501-2; EN 1364-3, 4, 5, 6; EN 1992-1.2; EN 1993-1.2; EN 1995-1.2; EN 1996-1.2; EN 1999-1.2

Classificação	Duração «em minuto»					
	15		30	60	90	120
E	15		30	60	90	120
EI	15		30	60	90	120
EW		20	30	60		

Nota. - A classificação é complementada por «(ver documento original)» consoante cumpram os critérios para o fogo interior, exterior ou para ambos. Onde aplicável, estabilidade mecânica significa que não há partes em colapso passíveis de causar danos pessoais durante o período da classificação E ou EI.

Aplicação: pisos falsos

Normas EN 13501-2; EN 1366-6

Classificação	Duração «em minuto»	
	15	30
R	15	30
RE		30

Classificação	Duração «em minuto»	
		30
REI		30
REW		30

Nota. - A classificação é complementada pela adição do sufixo «f», indicando resistência total ao fogo, ou do sufixo «r», indicando exposição apenas à temperatura constante reduzida.



JORNAL OFICIAL

Aplicação: vedações de aberturas de passagem de cabos e tubagens

Normas EN 13501-2; EN 1366-3, 4

Classificação	Duração «em minuto»								
	15		30	45	60	90	120	180	240
E	15		30	45	60	90	120	180	240
EI	15	20	30	45	60	90	120	180	240

Aplicação: portas e portadas corta-fogo e respetivos dispositivos de fecho «incluindo as que comportem envidraçados e ferragens»

Normas EN 13501-2; EN 1634-1

Classificação	Duração «em minuto»								
	15		30	45	60	90	120	180	240
E	15		30	45	60	90	120	180	240
EI	15	20	30	45	60	90	120	180	240
EW		20	30		60				

Nota. - A classificação I é complementada pela adição dos sufixos «1» ou «2» consoante a definição do isolamento utilizada. A adição do símbolo «C» indica que o produto satisfaz também o critério de fecho automático «ensaio pass/fail» (1).

(1) A classificação «C» deve ser complementada pelos dígitos 0 a 5, de acordo com a categoria utilizada; os pormenores devem ser incluídos na especificação técnica relevante do produto.

Aplicação: portas de controlo do fumo

Normas EN 13501-2; EN 1634-3

Classificação - S(índice 200) ou S(índice a) (consoante as condições de ensaio cumpridas).

Nota. - A adição do símbolo «C» indica que o produto satisfaz também o critério de fecho automático «ensaio pass/fail» (1).

(1) A classificação «C» deve ser complementada pelos dígitos 0 a 5, de acordo com a categoria utilizada; os pormenores devem ser incluídos na especificação técnica relevante do produto.



JORNAL OFICIAL

Aplicação: obturadores para sistemas de transporte contínuo por correias ou carris

Normas EN 13501-2; EN 1366-7

Classificação	Duração «em minuto»								
	15	20	30	45	60	90	120	180	240
E									
EI									
EW									

Nota. - A classificação I é complementada pela adição dos sufixos «1» ou «2» consoante a definição do isolamento utilizada. A adição do símbolo «C» indica que o produto satisfaz também o critério de fecho automático «ensaio pass/fail» (1).

(1) A classificação «C» deve ser complementada pelos dígitos 0 a 5, de acordo com a categoria utilizada; os pormenores devem ser incluídos na especificação técnica relevante do produto.

Aplicação: condutas e ductos

Normas EN 13501-2; EN 1366-5

Classificação	Duração «em minuto»								
	15	20	30	45	60	90	120	180	240
E									
EI									

Nota. - A classificação é complementada por «(ver documento original)» consoante cumpram os critérios para o fogo interior, exterior ou para ambos. Os símbolos «v(índice e)» e ou «h(índice o)» indicam, além disso, a adequação a uma utilização vertical e ou horizontal.

Aplicação: chaminés

Normas EN 13501-2; EN 13216

Classificação - G + distância «mm»; por exemplo, G50.

Nota. - Distância não exigida aos produtos de construção de encastrar.

Aplicação: revestimentos para paredes e coberturas

Normas EN 13501-2; EN 13381-8

Classificação - K.



JORNAL OFICIAL

Nota. - Ensaio pass/fail.

QUADRO V

Classificação para produtos destinados a sistemas de ventilação «excluindo exaustores de fumo e de calor»

Aplicação: condutas de ventilação

Normas EN 13501-3; EN 1366-1

Classificação	Duração «em minuto»								
			30		60				
E			30		60				
EI	15	20	30	45	60	90	120	180	240

Nota. - A classificação é complementada por «(ver documento original)» consoante cumpram os critérios para o fogo interior, exterior ou para ambos, respetivamente. Os símbolos «v(índice e)» e ou «h(índice o)» indicam, além disso, a adequação a uma utilização vertical e ou horizontal. A adição do símbolo «S» indica o cumprimento de uma restrição suplementar às fugas.

Aplicação: registos corta-fogo

Normas EN 13501-3; EN 1366-2

Classificação	Duração «em minuto»								
			30		60	90	120		
E			30		60	90	120		
EI	15	20	30	45	60	90	120	180	240

Nota. - A classificação é complementada por «(ver documento original)» consoante cumpram os critérios para o fogo interior, exterior ou para ambos, respetivamente. Os símbolos «v(índice e)» e ou h(índice o)» indicam, além disso, a adequação a uma utilização vertical e ou horizontal. A adição do símbolo «S» indica o cumprimento de uma restrição suplementar às fugas.



JORNAL OFICIAL

QUADRO VI

Classificação para produtos incorporados em instalações

Aplicação: cabos elétricos e de fibra ótica e acessórios; tubos e sistemas de proteção de cabos elétricos contra o fogo

Norma EN 13501-3

Classificação	Duração «em minuto»				
	15	30	60	90	120
P					

Aplicação: cabos ou sistemas de energia ou sinal com pequeno diâmetro «menos de 200 mm e com condutores de menos de 2,5 mm²»

Normas EN 13501-3; EN 50200

Classificação	Duração «em minuto»				
	15	30	60	90	120
PH					

ANEXO III

(quadros referidos no n.º 1 do artigo 12.º)

QUADRO I

Categorias de risco da utilização-tipo I «Habitacionais»

Categoria	Critérios referentes à utilização-tipo I	
	Altura da UT I	Número de pisos ocupados pela UT I abaixo do plano de referência
1.ª	≤ 9 m	≤ 1
2.ª	≤ 28 m	≤ 3



Categoria	Critérios referentes à utilização-tipo I	
	Altura da UT I	Número de pisos ocupados pela UT I abaixo do plano de referência
3. ^a	≤ 50 m	≤ 5
4. ^a	> 50 m	> 5

QUADRO II

Categorias de risco da utilização-tipo II «Estacionamentos»

Categoria	Critérios referentes à utilização-tipo II, quando integrada em edifício			Ao ar livre
	Altura da UT II	Área bruta ocupada pela UT II	Número de pisos ocupados pela UT II abaixo do plano de referência	
1. ^a	—			Sim
	≤ 9 m	≤ 3 200 m ²	≤ 1	Não
2. ^a	≤ 28 m	≤ 9 600 m ²	≤ 3	Não
3. ^a	≤ 28 m	≤ 32 000 m ²	≤ 5	Não
4. ^a	> 28 m	> 32 000 m ²	> 5	Não

QUADRO III

Categorias de risco da utilização-tipo III «Administrativos»

Categoria	Critérios referentes à utilização-tipo III	
	Altura da UT III	Efetivo da UT III
1. ^a	≤ 9 m	≤ 100
2. ^a	≤ 28 m	≤ 1 000
3. ^a	≤ 50 m	≤ 5 000
4. ^a	> 50 m	> 5 000



JORNAL OFICIAL

QUADRO IV

Categorias de risco da utilização-tipo IV «Escolares» e V «Hospitalares e lares de idosos»

Categoria	Critérios referentes às utilizações-tipo IV e V			Locais de risco D ou E com saídas independentes diretas ao exterior no plano de referência
	Altura da UT IV ou V	Efetivo da UT IV ou V		
		Efetivo	Efetivo em locais de risco D ou E	
1.ª	≤ 9 m	≤ 100	≤ 25	Aplicável a todos.
2.ª	≤ 9 m	(*) ≤ 500	≤ 100	Não aplicável.
3.ª	≤ 28 m	(*) ≤ 1 500	≤ 400	Não aplicável.
4.ª	> 28 m	> 1 500	> 400	Não aplicável.

(*) Nas utilizações-tipo IV, onde não existam locais de risco D ou E, os limites máximos do efetivo das 2.ª e 3.ª categorias de risco podem aumentar em 50%.

QUADRO V

Categorias de risco das utilizações-tipo VI «Espetáculos e reuniões públicas» e IX «Desportivos e de lazer»

Categoria	Critérios referentes às utilizações-tipo VI e IX, quando integradas em edifício			Ao ar livre
	Altura da UT VI ou IX	Número de pisos ocupados pela UT VI ou IX abaixo do plano de referência	Efetivo da UT VI ou IX	Efetivo da UT VI ou IX
1.º		–		≤ 1 000
	≤ 9 m	0	≤ 100	–
2.º		–		≤ 15 000
	≤ 28 m	≤ 1	≤ 1 000	–
3.º		–		≤ 40 000
	≤ 28 m	≤ 2	≤ 5 000	–
4.º		–		> 40 000
	> 28 m	> 2	> 5 000	–

**QUADRO VI****Categorias de risco da utilização-tipo VII «Hoteleiros e restauração»**

Categoria	Critérios referentes à utilização-tipo VII			Locais de risco E com saída independentes diretas ao exterior no plano de referência
	Altura da UT VII	Efetivo da UT VII		
		Efetivo	Efetivo em locais de risco E	
1. ^a	≤ 9 m	≤ 100	≤ 50	Aplicável a todos.
2. ^a	≤ 9 m	≤ 500	≤ 200	Não aplicável.
3. ^a	≤ 28 m	≤ 1 500	≤ 800	Não aplicável.
4. ^a	> 28 m	> 1 500	> 800	Não aplicável.

QUADRO VII**Categorias de risco da utilização-tipo VIII «Comerciais e gares de transportes»**

Categoria	Critérios referentes à utilização-tipo VIII		
	Altura da UT VIII	Número de pisos ocupados pela UT VIII abaixo do plano de referência	Efetivo da UT VIII
1. ^a	≤ 9 m	0	≤ 100
2. ^a	≤ 28 m	≤ 1	≤ 1 000
3. ^a	≤ 28 m	≤ 2	≤ 5 000
4. ^a	> 28 m	> 2	> 5 000

**QUADRO VIII****Categorias de risco da utilização-tipo X «Museus e galerias de arte»**

Categoria	Critérios referentes à utilização-tipo X	
	Altura da UT X	Efetivo da UT X
1.ª	≤ 9 m	≤ 100
2.ª	≤ 28 m	≤ 500
3.ª	≤ 28 m	≤ 1 500
4.ª	> 28 m	> 1 500

QUADRO IX**Categorias de risco da utilização-tipo XI «Bibliotecas e arquivos»**

Categoria	Critérios referentes à utilização-tipo XI			
	Altura da UT XI	Número de pisos ocupados pela UT XI abaixo do plano de referência	Efetivo da UT XI	Carga de incêndio modificada da UT XI
1.ª	≤ 9 m	0	≤ 100	≤ 180 000 MJ
2.ª	≤ 28 m	≤ 1	≤ 500	≤ 540 000 MJ

Categoria	Critérios referentes à utilização-tipo XI			
	Altura da UT XI	Número de pisos ocupados pela UT XI abaixo do plano de referência	Efetivo da UT XI	Carga de incêndio modificada da UT XI
3.ª	≤ 28 m	≤ 2	≤ 1 500	≤ 540 000 MJ
4.ª	> 28 m	> 2	> 1 500	> 540 000 MJ



QUADRO X

Categorias de risco da utilização-tipo XII «Industriais, oficinas e armazéns»

Categoria	Valores máximos referentes à utilização-tipo XII (*)		
	Integrada em edifício		Ao ar livre
	Densidade de carga de incêndio modificada da UT XII	Número de pisos ocupados pela UT XII abaixo do plano de referência	Densidade de carga de incêndio modificada da UT XII
1. ^a	(*) ≤ 500 MJ/m ²	0	(*) ≤ 1 000 MJ/m ²
2. ^a	(*) ≤ 5 000 MJ/m ²	≤ 1	(*) ≤ 10 000 MJ/m ²
3. ^a	(*) ≤ 15 000 MJ/m ²	≤ 1	(*) ≤ 30 000 MJ/m ²
4. ^a	(*) > 15 000 MJ/m ²	> 1	(*) > 30 000 MJ/m ²

(*) Em regra, a categoria de risco de qualquer utilização-tipo é a mais baixa que satisfaça integralmente os critérios de classificação indicados para a mesma, sendo atribuída a categoria de risco imediatamente superior, sempre que for excedido um dos valores máximos da classificação na categoria de risco anterior.

A exceção ao método de atribuição da categoria de risco está na utilização-tipo XII, em que para atribuir a categoria de risco imediatamente superior é necessário conjugar dois fatores de risco (um dos que se apresentam no quadro X e a área bruta do edifício ou recinto). Os valores máximos da área a considerar são 1 600 m² para a 1.^a categoria de risco, 3 200 m² para a 2.^a categoria de risco e 6 400 m² para a 3.^a categoria de risco.

ANEXO IV

Elementos do projeto da especialidade de SCIEA, exigido para os edifícios e recintos, a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º do presente diploma

Artigo 1.º

Projeto da especialidade de SCIEA

O projeto de especialidade é o documento que define as características do edifício ou recinto no que se refere à especialidade de segurança contra incêndio, do qual devem constar as seguintes peças escritas e desenhadas:

a) Memória descritiva e justificativa, a elaborar em conformidade com o artigo 2.º deste anexo IV, na qual o autor do projeto deve definir de forma clara quais os objetivos pretendidos e as principais estratégias para os atingir e identificar as exigências de segurança contra incêndio que devem ser contempladas no projeto de arquitetura e das restantes especialidades a concretizar em obra, em conformidade com o presente diploma;

b) Peças desenhadas a escalas convenientes e outros elementos gráficos que explicitem a acessibilidade para veículos de socorro dos bombeiros, a disponibilidade de hidrantes exteriores e o posicionamento do edifício ou recinto relativamente aos edifícios ou recintos vizinhos, a planimetria e altimetria dos espaços em apreciação, a classificação dos locais de



risco, os efetivos totais e parciais, as características de resistência ao fogo que devem possuir os elementos de construção, as vias de evacuação e as saídas e, finalmente, a posição em planta de todos os dispositivos, equipamentos e sistemas de segurança contra incêndio previstos para esses espaços.

Artigo 2.º

Conteúdo da memória descritiva e justificativa de SCIEA

A memória descritiva e justificativa do projeto da especialidade de SCIEA deve, quando aplicáveis, conter referência aos seguintes aspetos, pela ordem considerada mais conveniente:

I - Introdução:

- 1 - Objetivo;
- 2 - Localização;
- 3 - Caracterização e descrição:
 - a) Utilizações-tipo;
 - b) Descrição funcional e respetivas áreas, piso a piso.

4 - Classificação e identificação do risco:

- a) Locais de risco;
- b) Fatores de classificação de risco aplicáveis;
- c) Categorias de risco.

II - Condições exteriores:

- 1 - Vias de acesso;
- 2 - Acessibilidade às fachadas;
- 3 - Limitações à propagação do incêndio pelo exterior;
- 4 - Disponibilidade de água para os meios de socorro.

III - Resistência ao fogo de elementos de construção:

- 1 - Resistência ao fogo de elementos estruturais e incorporados em instalações;
- 2 - Isolamento entre utilizações-tipo distintas;
- 3 - Compartimentação geral corta-fogo;
- 4 - Isolamento e proteção de locais de risco;
- 5 - Isolamento e proteção de meios de circulação:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Protecção das vias horizontais de evacuação;
- b) Protecção das vias verticais de evacuação;
- c) Isolamento de outras circulações verticais;
- d) Isolamento e protecção das caixas dos elevadores;
- e) Isolamento e protecção de canalizações e condutas.

IV - Reação ao fogo de materiais:

1 - Revestimentos em vias de evacuação:

- a) Vias horizontais;
 - b) Vias verticais;
 - c) Câmaras corta-fogo.
- 2 - Revestimentos em locais de risco;
- 3 - Outras situações.

V - Evacuação:

1 - Evacuação dos locais:

- a) Dimensionamento dos caminhos de evacuação e das saídas;
 - b) Distribuição e localização das saídas;
- 2 - Caracterização das vias horizontais de evacuação;
- 3 - Caracterização das vias verticais de evacuação;
- 4 - Localização e caracterização das zonas de refúgio.

VI - Instalações técnicas:

1 - Instalações de energia elétrica:

- a) Fontes centrais de energia de emergência e equipamentos que alimentam;
- b) Fontes locais de energia de emergência e equipamentos que alimentam;
- c) Condições de segurança de grupos eletrogéneos e unidades de alimentação ininterrupta;
- d) Cortes gerais e parciais de energia;

2 - Instalações de aquecimento:

- a) Condições de segurança de centrais térmicas;
- b) Condições de segurança da aparelhagem de aquecimento.

**JORNAL OFICIAL**

3 - Instalações de confeção e de conservação de alimentos:

- a) Instalação de aparelhos;
- b) Ventilação e extração de fumo e vapores;
- c) Dispositivos de corte e comando de emergência.

4 - Evacuação de efluentes de combustão;

5 - Ventilação e condicionamento de ar;

6 - Ascensores:

- a) Condições gerais de segurança;
- b) Ascensor para uso dos bombeiros em caso de incêndio.

7 - Instalações de armazenamento e utilização de líquidos e gases combustíveis:

- a) Condições gerais de segurança;
- b) Dispositivos de corte e comando de emergência.

VII - Equipamentos e sistemas de segurança:

1 - Sinalização;

2 - Iluminação de emergência;

3 - Sistema de deteção, alarme e alerta:

- a) Conceção do sistema e espaços protegidos;
- b) Configuração de alarme;
- c) Características técnicas dos elementos constituintes do sistema;
- d) Funcionamento genérico do sistema (alarmes e comandos).

4 - Sistema de controlo de fumo:

- a) Espaços protegidos pelo sistema;
- b) Caracterização de cada instalação de controlo de fumo.

5 - Meios de intervenção:

- a) Critérios de dimensionamento e de localização;
- b) Meios portáteis e móveis de extinção;
- c) Conceção da rede de incêndios e localização das bocas de incêndio;



- d) Caracterização do depósito privativo do serviço de incêndios e conceção da central de bombagem;
- e) Caracterização e localização das alimentações da rede de incêndios.

6 - Sistemas fixos de extinção automática de incêndios:

- a) Espaços protegidos por sistemas fixos de extinção automática;
- b) Critérios de dimensionamento de cada sistema.

7 - Sistemas de cortina de água:

- a) Utilização dos sistemas;
- b) Conceção de cada sistema.

8 - Controlo de poluição de ar:

- a) Espaços protegidos por sistemas de controlo de poluição;
- b) Conceção e funcionalidade de cada sistema.

9 - Detecção automática de gás combustível:

- a) Espaços protegidos por sistemas de detecção de gás combustível;
- b) Conceção e funcionalidade de cada sistema.

10 - Drenagem de águas residuais da extinção de incêndios;

11 - Posto de segurança:

- a) Localização e proteção;
- b) Meios disponíveis.

12 - Outros meios de proteção dos edifícios.

Artigo 3.º

Conteúdo das peças desenhadas de SCIEA

O projeto da especialidade de SCIEA deve incluir as seguintes peças desenhadas:

- a) Planta de localização à escala de 1:2000 ou de 1:5000;
- b) Cortes e alçados, à escala de 1:100 ou de 1:200, evidenciando a envolvente até 5 metros;
- c) Planta de implantação à escala de 1:200 ou de 1:500, evidenciando a acessibilidade para veículos de socorro dos bombeiros, a disponibilidade de hidrantes exteriores e o posicionamento do edifício ou recinto relativamente aos edifícios ou recintos vizinhos;



d) Plantas de todos os pisos, à escala de 1:100 ou de 1:200, representando, para os espaços em apreciação, a classificação dos locais de risco, os efetivos totais e parciais, as características de resistência ao fogo que devem possuir os elementos de construção, as vias de evacuação e as saídas e, finalmente, a posição em planta de todos os dispositivos, equipamentos e sistemas de segurança contra incêndio previstos para esses espaços.

ANEXO V

Fichas de segurança, a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º

Artigo 1.º

Elaboração das fichas de segurança

As fichas de segurança referidas no n.º 2 do artigo 17.º do presente diploma, aplicáveis às utilizações-tipo dos edifícios e recintos da 1.ª categoria de risco, são elaboradas com base em modelos próprios a definir pelo SRPCBA.

Artigo 2.º

Elementos técnicos

As fichas de segurança devem desenvolver os seguintes elementos técnicos:

- a) Identificação;
- b) Caracterização dos edifícios e das utilizações-tipo;
- c) Condições exteriores aos edifícios;
- d) Resistência ao fogo dos elementos de construção;
- e) Reação ao fogo dos materiais de construção;
- f) Condições de evacuação dos edifícios;
- g) Instalações técnicas dos edifícios;
- h) Equipamentos e sistemas de segurança dos edifícios;
- i) Observações;
- j) Notas explicativas do preenchimento das fichas de segurança.

**JORNAL OFICIAL****PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2015 de 6 de Março de 2015**

Através da Resolução do Conselho de Governo n.º 21/2015, de 30 de janeiro, foi aprovada a estratégia de operacionalização da Marca Açores, assim como a sua identidade visual, a assinatura e selo de região de origem.

Considerando a firme convicção do Governo dos Açores de intensificar a sua estratégia de apoio à competitividade empresarial, de valorização dos recursos endógenos e de fomento da base económica de exportação;

Considerando que com uma natureza transversal a toda a produção regional, a Marca Açores pretende assumir-se como uma marca global de referência, uma marca territorial que identifique a oferta dos Açores quer ao nível da promoção turística, quer ao nível da divulgação dos seus produtos e serviços;

Considerando que a operacionalização da Marca Açores será realizada de forma faseada, tendo início com a possibilidade de adesão ao selo da Marca para os produtos alimentares e artesanato;

Considerando que importa, ainda, definir as cores e tipografia a respeitar na utilização da identidade visual da Marca Açores, da assinatura e no selo de região de origem.

Nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 90.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

- 1 - Aprovar o procedimento de adesão ao selo da Marca Açores para os produtos alimentares e artesanato, nos termos do Anexo I à presente resolução e da qual faz parte integrante;
- 2 - Delegar no Vice-Presidente do Governo Regional os poderes para aprovar a minuta de contrato de adesão ao selo da Marca Açores;
- 3 - Alterar o n.º 2 da Resolução do Conselho de Governo n.º 21/2015, de 30 de janeiro, que passa a ter a seguinte redação:
“2 - Aprovar a identidade visual da Marca Açores, a assinatura e selo de região de origem, nos termos dos Anexos II e III à presente resolução e da qual fazem parte integrante.”
- 4 - Aditar à Resolução do Conselho de Governo n.º 21/2015, de 30 de janeiro, o anexo III, com a redação constante do anexo II à presente resolução e da qual faz parte integrante;
- 5 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Praia da Vitória, em 2 de fevereiro de 2015.
- O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

**JORNAL OFICIAL****ANEXO I****(a que se refere o n.º 1)****MARCA AÇORES****PROCEDIMENTO DE ADESÃO AO SELO PARA OS PRODUTOS ALIMENTARES E ARTESANATO****1. CANDIDATURA**

O Promotor que pretenda aderir ao selo da Marca Açores, deve proceder do seguinte modo:

- a) Preencher e submeter a Ficha de Promotor no portal www.marcaacores.pt;
- b) Aceder à área do promotor no portal e preencher a ficha do produto, para cada produto que pretenda candidatar, após receber uma mensagem no correio eletrónico indicando as credenciais de acesso ao portal;
- c) Submeter o formulário do valor de incorporação regional, quando aplicável, conforme indicações constantes das condições de acesso do promotor e do produto;
- d) Submeter juntamente com a ficha de produto, a declaração do TOC ou ROC, conforme aplicável, por produto e que confirme a percentagem do valor de incorporação regional do produto, estando disponível no portal a minuta da referida declaração;
- e) Os produtos referidos no ponto 3.2.2. das condições de acesso do promotor e do produto são excecionados de submeter o formulário do valor de incorporação regional e a declaração do TOC/ROC;
- f) Após o envio da ficha do produto, o promotor receberá no seu correio eletrónico, caso a candidatura esteja em conformidade, informação para submeter, por via eletrónica, a imagem do rótulo ou a imagem da embalagem do produto, com as respetivas escalas, na qual deverá integrar o selo da Marca Açores, na versão teste a disponibilizar para o efeito, para prévia aprovação da SDEA - Sociedade para o Desenvolvimento Empresarial dos Açores, EPER, adiante designada por SDEA, conforme as condições de acesso do promotor e do produto;
- g) Formalizados todos os documentos inerentes à candidatura apresentada, e após validação dos resultados e da imagem proposta, o promotor receberá no seu correio eletrónico, informação para proceder ao pagamento do selo, devendo o seu comprovativo ser remetido à SDEA;
- h) Confirmado o pagamento, a SDEA emite a declaração de conformidade e celebra o contrato de adesão que terá a duração de um ano, renovável por igual período;

**JORNAL OFICIAL**

i) Para os efeitos previstos nas alíneas anteriores, a SDEA poderá solicitar informação complementar e técnica aos departamentos governamentais com competência em razão da matéria;

j) O prazo máximo de análise de cada candidatura é de 60 dias, suspendendo-se sempre que sejam pedidos esclarecimentos, informação complementar e técnica, ou a junção de documentos adicionais ao promotor.

2. PROMOTOR

Podem apresentar candidaturas com vista à adesão ao selo da Marca Açores os empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais sob qualquer forma jurídica, cooperativas e associações sem fins lucrativos.

3. CONDIÇÕES DE ACESSO DO PROMOTOR E DO PRODUTO**3.1. Condições de Acesso do Promotor****3.1.1. Condições de Elegibilidade do Promotor**

1 - Para efeitos de adesão ao selo da Marca Açores, o promotor deve observar as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Encontrar-se legalmente constituído;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade;
- c) Possuir a situação fiscal e contributiva regularizada perante o Estado e a Segurança Social ou estar abrangido por acordo de regularização da situação fiscal e/ou contributiva.

2 - A apresentação dos documentos comprovativos das condições de elegibilidade do promotor será realizada na fase de candidatura, previamente à emissão da declaração de conformidade e celebração do contrato de adesão.

3.1.2. Compromissos do Promotor

O promotor obriga-se a:

- a) Manter as condições de elegibilidade do promotor e de cada produto, durante o período de um ano, a contar da data da assinatura do contrato ou de eventuais renovações;
- b) Comunicar à SDEA qualquer alteração à informação que consta no formulário eletrónico e nas declarações apresentadas na candidatura;
- c) Atualizar a informação relativa ao produto e imagem da aplicação do selo no produto para efeitos de divulgação no portal do www.marcaacores.pt, nomeadamente no catálogo Marca Açores;
- d) Manter um registo de comercialização atualizado, que permita seguir especificamente as produções colocadas no mercado;

**JORNAL OFICIAL**

- e) Aceitar todos os controlos e fiscalizações solicitados pelas autoridades competentes;
- f) Cumprir as regras estabelecidas de reprodução e utilização do símbolo gráfico, o qual deverá ter de 2 a 5 centímetros no rótulo ou na embalagem do produto, conforme manual de normas presente no portal;
- g) Submeter a aprovação prévia da SDEA (o)s suporte(s) onde vai ser aplicada a Marca Açores;
- h) Submeter qualquer nova proposta de utilização do símbolo gráfico à prévia aprovação da SDEA.

3.2. Condições de Acesso do Produto**3.2.1. Condições de Elegibilidade do Produto**

Os produtos candidatos à adesão do selo Marca Açores devem observar as seguintes condições:

- a) Ser produzidos em estabelecimentos ou unidades produtivas localizados na Região Autónoma dos Açores (RAA);
- b) Apresentar uma percentagem de incorporação regional relativa aos seus custos de produção, resultado da aplicação da matriz de cálculo referenciada, a qual deve ser igual ou superior a 50%, quando somados os critérios adicionais.

3.2.2. Exceções ao cálculo de incorporação regional

São excecionados do cálculo da percentagem de incorporação regional, dos critérios adicionais e da declaração do TOC/ROC:

3.2.2.1. Os produtos agrícolas e géneros alimentícios açorianos que beneficiem do regime comunitário de proteção das denominações de origem, indicações geográficas e especialidades tradicionais garantidas [Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro].

3.2.2.2. Os produtos do setor das frutas e hortícolas que se destinam a ser vendidos no estado fresco, sobre os quais incide a obrigatoriedade de indicação de origem aquando da venda ao consumidor [Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro: artigo 76.º, Anexo 1 parte IX)], sempre que a origem for Região Autónoma dos Açores (RAA).

3.2.2.3. A carne bovina não processada que se destine a ser comercializada [Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho: artigo 12.º, primeiro travessão], sempre que a origem for Região Autónoma dos Açores (RAA).

3.2.2.4. As carnes de suíno, aves, ovinos e caprinos, não processadas que se destinem a ser comercializadas, sempre que a origem for Região Autónoma dos Açores (RAA).



3.2.2.5. Os vinhos reconhecidos como VQPRD (vinhos de qualidade produzidos em região demarcada), VLQPRD (vinhos licorosos de qualidade produzidos em região demarcada) e Vinho Regional, abrangidos pela certificação da Comissão Vitivinícola Regional dos Açores (CVR Açores).

3.2.2.6. O produto “Ovo” desde que o centro de embalagem seja credenciado pela autoridade competente (Direção de Serviços de Veterinária da Direção Regional do Desenvolvimento Rural) e tenha atribuído o código cuja referência se inicie pela sigla-PT + código RAA [Regulamento (CE) n.º 589/2008 da Comissão, de 23 de junho: artigo. 5.º].

3.2.2.7. O produto “Mel” sobre o qual incide a obrigatoriedade de indicação de origem (Decreto-Lei n.º 214/2003, de 18 de setembro: artigo 4.º) aquando da venda ao consumidor, sempre que a origem for Região Autónoma dos Açores (RAA).

3.2.2.8. Produtos agrícolas e géneros alimentícios de origem açoriana obtidos segundo o modo de produção biológico.

3.2.2.9. Peixe, moluscos e crustáceos descarregados nos Açores, cuja zona de captura, nos termos do Regulamento (EU) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 dezembro, seja o Atlântico Nordeste, subzona X (Banco dos Açores), devidamente identificado no documento de transação do pescado.

3.2.2.10. Artesanato certificado pela Portaria n.º 6/2013, de 25 de janeiro.

3.3. Documentos Comprovativos

Nos casos referenciados no ponto 3.2.2, o promotor deve remeter juntamente com a ficha, o seguinte documento comprovativo, conforme o caso:

3.3.1. Declaração emitida pelo Agrupamento Gestor, pela Comissão Vitivinícola Regional, pelo organismo de controlo do modo de produção biológico ou pelo Centro Regional de Apoio ao Artesanato (CRAA), em como reúne as condições para o uso da designação protegida, quando aplicável.

3.3.2. Declaração, sob compromisso de honra, emitida pelo promotor que ateste o cumprimento das regras de rotulagem obrigatória para o produto em causa, quando aplicável.

3.3.3. No caso referido no subponto 3.2.2.6, documento comprovativo com o código de referência do ovo, iniciado pela sigla PT + código da RAA (9), atribuído por centro de embalagem credenciado pela Direção de Serviços de Veterinária da Direção Regional do Desenvolvimento Rural.

3.4. Outras condições

3.4.1. Em qualquer circunstância, não são admitidos ao uso do selo da Marca Açores os produtos, de qualquer espécie ou natureza que, não sendo produzidos no território da



Região Autónoma dos Açores, somente nela sejam objeto de uma mera operação de embalagem ou rotulagem.

3.4.2. No caso de produtos de marca própria, o promotor que apresentar a candidatura deverá ser aquele que detém a marca, devendo para tal obter uma declaração da percentagem de incorporação regional no produto junto da(s) unidade(s) produtiva(s) contratada(s), que por sua vez devem obedecer à aplicação dos critérios de determinação da incorporação regional.

3.4.3. O selo da Marca Açores deverá estar sempre associado a uma marca de produto, nunca podendo existir sozinho numa embalagem ou rótulo. Dentro desta estratégia de posicionamento adotada, o selo da Marca Açores não poderá ser associado a produtos de marcas de distribuição, reconhecidas como marcas brancas, exceto nos casos que das mesmas resulte uma inegável valorização das características, modo de produção, sustentabilidade ou qualidade dos produtos dos Açores.

3.4.4. Como entidade coordenadora da adesão ao selo da Marca Açores, a SDEA não atribuirá o selo da Marca Açores aos produtos que não estejam em conformidade com a estratégia global da marca ou cuja estratégia global do promotor não seja de valorização dos recursos endógenos.

4. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA INCORPORAÇÃO REGIONAL

4.1. Para efeitos do presente número considera-se:

- a) **«Produto»** o resultado tangível de uma atividade ou processo de produção que pode ser oferecido num mercado para satisfazer uma necessidade;
- b) **«Família de produtos»** o grupo de produtos, pertencentes ao mesmo fabricante ou produtor, que partilham características e funções comuns, incluindo a tecnologia do produto, o seu conteúdo ou composição, visando um ou vários nichos de mercado, estando as funções de cada um deles associadas geralmente à mesma finalidade e utilização;
- c) **«Unidade de base de cálculo»** o parâmetro de referência que deve ter em conta o tipo de produto em avaliação, bem como o processo de fabrico utilizado na sua produção. Poderá considerar-se como unidade de base de cálculo, entre outras, a unidade de produto (peça), unidade de peso (quilograma, tonelada ou outras mais adequadas), a unidade de produção afeta a uma determinada área (quilograma/hectare);
- d) **«Valor de Incorporação Regional»** o valor imputado de incorporação regional a cada uma das rubricas de custos diretos referentes ao processo produtivo;
- e) **«Percentagem de Incorporação Regional»** a percentagem dos custos diretos afetos ao processo produtivo de determinado produto ou família de produtos, que corresponde à

**JORNAL OFICIAL**

fração dos custos diretos de produção associados a fatores de produção exclusivamente regionais;

f) «**Percentagem Total de Incorporação Regional**» a relação percentual entre o valor da incorporação regional das diferentes rubricas de custos diretos referentes ao processo produtivo e o valor total dos custos diretos do processo produtivo de determinado produto ou família de produtos;

g) «**Custos Diretos do Processo Produtivo**» não incluem os custos relativos à organização e direção da empresa, à comercialização, à logística, à distribuição, ao marketing e à publicidade e outros custos indiretos, nem as depreciações de ativos fixos tangíveis utilizados no processo produtivo;

h) «**Custos Referentes ao Processo Produtivo**» as rubricas para determinação dos custos referentes ao processo produtivo de determinado produto/família de produtos correspondem aos seguintes códigos de contas do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, bem como do Código de Contas a que se refere a Portaria n.º 1011/2009, de 9 de setembro, e a Portaria n.º 107/2011, de 14 de março:

- **612 e 613 – Matérias primas, matérias subsidiárias, embalagens** e outros materiais necessários ao fabrico do produto em avaliação;

- **6241 – Eletricidade** – iluminação, força motriz, aquecimento, etc., necessários à produção do produto em avaliação, incluindo as respetivas taxas;

- **6242 – Combustíveis** – gasolina, gasóleo e outros combustíveis necessários à produção do produto em avaliação, incluindo as respetivas taxas;

- **6243 – Água** - necessária à produção do produto em avaliação, incluindo as respetivas taxas;

- **6221 – Trabalhos especializados** – trabalhos prestados por outras entidades em domínios diferenciados da atividade/processo da entidade e necessários no âmbito da produção do produto em avaliação;

- **621 – Subcontratos** – trabalhos prestados por entidades terceiras relacionados com o mesmo processo produtivo/mesma atividade da empresa;

- **6226, 6263 e 6261 – Outros fornecimentos e serviços** (manutenção e conservação, seguros, rendas e alugueres, etc) associados ao produto em avaliação;

- **631 e 632 – Remunerações do pessoal direto**, ou seja, os recursos humanos com intervenção direta na produção do produto em avaliação;

- **635 – Encargos sobre remunerações** dos recursos humanos com intervenção direta na produção do produto em avaliação;



JORNAL OFICIAL

- **636, 637 e 638 – Outros gastos com pessoal** - seguros de acidentes de trabalho, gastos com formação, com recrutamento e com fardamento do pessoal, com intervenção direta na produção do produto em avaliação;

- **643 – Gastos com amortização de ativos intangíveis** relacionados com propriedade industrial ou com projetos de desenvolvimento, associados ao produto em avaliação;

- **6264 – Despesas com royalties** associados ao produto em avaliação;

- **6884 – Outros gastos** relacionados com ofertas e amostras de inventários próprios associados ao produto em avaliação.

4.2. A fórmula de cálculo da percentagem total de incorporação regional a que se refere a b) do 3.2.1 é:

Percentagem total de incorporação regional $Z = Y / X * 100 + C1 + C2 + C3 + C4$

Assim:

Se $Z \geq 50\%$ o produto é elegível para a Marca Açores

Deste modo:

Custos diretos da produção:

$$X = 612 + 613 + 6241 + 6242 + 6243 + 6221 + 621 + 6226 + 6263 + 6261 + 631 + 632 + 635 + 636 + 637 + 638 + 643 + 6264 + 6884$$

Valor de incorporação regional:

$$Y = 612 * A + 613 * B + 6241 * 0,65 + 6242 * U + 6243 * C + 6221 * D + 621 * E + 6226 * F + 6263 * G + 6261 * H + 631 * I + 632 * J + 635 * K + 636 * L + 637 * M + 638 * N + 643 * O + 6264 * P + 6884 * Q$$

Em que:

A, B, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P e Q são as percentagens de incorporação regional

C = 1

e

U = é a percentagem e incorporação regional dos combustíveis = (Custo da Gasolina * 0,38 + Custo Gasóleo * 0,34 + Custo GPL * 0,34 + Custo Biomassa * 1,00) / (Custo da Gasolina + Custo Gasóleo + Custo GPL + Custo Biomassa)

**CrITÉRIOS Adicionais:**

C1 – Número ou percentagem de postos de trabalho nos estabelecimentos ou unidades produtivas localizados na Região Autónoma dos Açores face ao total de postos de trabalho da empresa.

Se for apresentada uma % de emprego nos Açores igual ou superior a 50% é atribuída uma majoração de 5 pontos percentuais.

C2 – Detenção de registos de **propriedade industrial** (marcas, patentes, modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais) a nível nacional, comunitário ou internacional.

Se se verificar é atribuída uma majoração de 5 pontos percentuais.

C3 – Detenção de **certificação** de sistemas de gestão da qualidade ou certificação de produtos e serviços, no âmbito do Sistema Português de Qualidade.

Se se verificar é atribuída uma majoração de 5 pontos percentuais.

C4 – Apresentação de uma **relação VAB / Volume de Negócios** igual ou superior a 20%.

Se se verificar é atribuída uma majoração de 5 pontos percentuais.

5. DOSSIER DOCUMENTAL

Para efeitos da adesão ao selo da Marca Açores, o promotor deverá comprometer-se a manter as evidências para verificação externa das entidades governamentais, nomeadamente através da organização de um dossier documental em suporte físico ou eletrónico, onde arquiva todas as evidências necessárias à demonstração do cumprimento das condições de elegibilidade exigidas, quer do promotor quer do produto.

5.1. Evidências sobre o Promotor

Relativamente ao promotor, o *dossier* documental deverá ser constituído pelos seguintes documentos:

- a) Certidão relativa à situação regularizada para com a Administração Fiscal e a Segurança Social, válida à data do contrato de adesão ou à data da renovação do selo (em anos subsequentes), ou autorização para consulta da situação *online*;
- b) Comprovativo da transferência bancária referente ao pagamento do selo;
- c) Declaração de conformidade emitida pela SDEA, incluindo as emitidas em anos subsequentes no ato da renovação, o contrato de adesão e o recibo de quitação;
- d) Certidão permanente do promotor, com indicação do seu representante legal, ou procuração para este efeito;



e) Comunicação à SDEA de qualquer alteração à informação que consta no formulário eletrónico e nas declarações apresentadas na candidatura;

f) Informação relativa ao produto e imagem da aplicação do selo no produto para efeitos de divulgação no portal do www.marcaacores.pt.

5.2. Evidências sobre o Produto

5.2.1. Relativamente ao produto, o dossier documental deverá ser constituído pelos seguintes documentos:

a) Declaração emitida pelo Agrupamento Gestor, pela Comissão Vitivinícola Regional, por organismo de controlo do modo de produção biológico ou pelo Centro Regional de Apoio ao Artesanato (CRAA), em como reúne as condições para o uso da designação protegida, quando aplicável;

b) Declaração, sob compromisso de honra, emitida pelo promotor, que ateste o cumprimento das regras de rotulagem obrigatória para o produto em causa, quando aplicável;

c) No caso referido no subponto 3.2.2.6., documento comprovativo com o código de referência do ovo, iniciado pela sigla PT + código da RAA (9), atribuído por centro de embalagem credenciado pela Direção de Serviços de Veterinária da Direção Regional do Desenvolvimento Rural.

Ou em alternativa:

d) Matriz da folha de cálculo utilizada para a determinação do valor da incorporação regional do produto, datada e assinada pelo promotor e pelo TOC / ROC, conforme aplicável;

e) Declarações originais dos fornecedores de matérias-primas e de outros materiais comprovativos das percentagens de incorporação regional destas matérias;

f) Dados contabilísticos da empresa que constituam fonte de informação para o cálculo da percentagem de incorporação regional;

5.2.2. Em qualquer dos casos, deverão ainda constar os seguintes documentos relativos ao produto:

g) Comprovativo da marca e/ou patentes do produto e/ou sistemas de certificação da qualidade;

h) Imagem do produto com a identificação do selo;

i) Manual de normas de aplicação do selo e o Manual de utilização do selo;

j) Fichas do promotor e do(s) produto(s) eletrónico(s) submetido(s);



k) Registo de comercialização atualizado, que permita seguir especificamente as produções colocadas no mercado.

6. VALIDADE E RENOVAÇÃO DO SELO

6.1. O selo Marca Açores é válido pelo prazo de um ano a contar da data de celebração do Contrato de Adesão e renovável por igual período, mediante atualização da informação, validação pela SDEA e respetivo pagamento.

6.2. O processo de renovação do selo deverá ser realizado por via eletrónica, através da reconfirmação ou alteração das condições de acesso do promotor e do produto, com uma antecedência mínima de 60 dias do seu termo, e desde que efetuado o pagamento da respetiva renovação.

7. VALOR DE ADESÃO AO SELO

O valor de adesão ao selo é de €25,00 (vinte cinco euros) por produto, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

São fixados os seguintes limites máximos de pagamentos, por promotor, do valor de adesão ao selo, definidos em função do volume de negócios registado no ano anterior ao da candidatura:

- a) Inferior a 1 milhão de euros: €150,00 (cento e cinquenta euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor;
- b) Igual ou superior a 1 milhão de euros e inferior a 5 milhões de euros: €300,00 (trezentos euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor;
- c) Igual ou superior a 5 milhões de euros: €500,00 (quinhentos euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

A SDEA, na qualidade de entidade coordenadora do presente procedimento, indicará quais as formas admissíveis para o pagamento do valor da adesão ao selo.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 4)

“Anexo III

CORES E TIPOGRAFIA DA IDENTIDADE VISUAL DA MARCA AÇORES, ASSINATURA DE MARCA E SELO DE REGIÃO DE ORIGEM

A) CORES:

Versão oficial sobre fundo claro (Branco com influências da Terra - Pantone n.º Warm Grey 1C), com tipografia em Azul Intermédio - Pantone n.º 2735 C.



Versão alternativa sobre fundo escuro (Azul Intermédio - Pantone n.º 2735 C), com tipografia em Branco com influências da Terra - Pantone n.º Warm Grey 1C.

B) TIPOGRAFIAS OFICIAIS DA MARCA:

Todas as famílias das fontes, FUTURA e COURIER, podem ser utilizadas no branding da marca.”

S.R. DA SAÚDE

Portaria n.º 27/2015 de 6 de Março de 2015

MEDIDAS DE AUTOPROTEÇÃO PARA EDIFÍCIOS ESCOLARES DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios na Região Autónoma dos Açores foi aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março. Considerando que o regime jurídico em causa prevê a necessidade de dotar os edifícios escolares de medidas de autoproteção de acordo com a respetiva categoria de risco através de regulamento técnico;

Considerando que as medidas de autoproteção neste tipo de edifícios tem especificidades próprias;

Considerando a necessidade de disponibilização da informação à comunidade escolar no que concerne à implementação das medidas de autoproteção dos edifícios escolares.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regulamenta as competências de manutenção de infraestruturas escolares na Região Autónoma dos Açores, bem como as normas de segurança a que devem obedecer.

Artigo 2.º

Âmbito

O disposto no presente diploma aplica-se a todos os edifícios ou partes de edifícios dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico, secundário, regular e especializado, bem como aos estabelecimentos de educação e ensino não superior que exerçam atividade na Região Autónoma dos Açores e não sejam diretamente tutelados pela administração regional autónoma, incluindo as escolas profissionais, as creches, os infantários

**JORNAL OFICIAL**

os centros de atividade de tempos livres, qualquer que seja a sua propriedade ou regime de funcionamento.

Artigo 3.º

CrITÉRIOS gerais

1 — Os edifícios escolares devem, no decurso da exploração dos respetivos espaços, ser dotados de medidas de organização e gestão da segurança, designadas por medidas de autoproteção.

2 — As medidas de autoproteção a que se refere o número anterior devem ser adaptadas às condições reais de exploração de cada edifício escolar e proporcionadas à sua categoria de risco, nos termos do presente regulamento.

3 — Em edifícios e recintos existentes à data de entrada em vigor deste regulamento, onde as características construtivas ou os equipamentos e sistemas de segurança apresentem graves desconformidades com o disposto no regulamento técnico de segurança contra incêndio em edifícios vigente, podem ser exigidas medidas compensatórias de autoproteção mais gravosas do que as constantes deste título, sempre que a entidade competente o entenda.

Artigo 4.º

Responsável pela segurança

1 — O responsável pela segurança contra incêndio (RS) perante a entidade competente é a pessoa individual ou coletiva a que se referem os números 3 e 4 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março, sendo, nos edifícios escolares, os Presidentes dos Concelhos Executivos.

2 — O RS designa um delegado de segurança para executar as medidas de autoproteção, em conformidade com o disposto no artigo 21.º Decreto Legislativo Regional n.º 6 /2015/A, de 5 de março.

3 — Durante a intervenção dos bombeiros, o respetivo comandante das operações de socorro é responsável pelas operações, devendo o RS prestar toda a colaboração solicitada.

Artigo 5.º

Pareceres

Os pareceres do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, SRPCBA, relativos aos planos de segurança internos são condicionados à efetiva implementação dos mesmos, devendo o RS, através do delegado de segurança, executar as medidas de autoproteção e testar a sua operacionalidade em simulacros a realizar dentro dos prazos estabelecidos.



Artigo 6.º

Caraterização dos edifícios e recintos escolares

1 - Nos termos do Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios na Região Autónoma dos Açores, os edifícios escolares enquadram-se na utilização-tipo IV.

2 - As categorias de risco são estabelecidas de acordo com os critérios de altura do edifício escolar, efetivo, efetivo em locais de tipo D e, apenas para a 1.ª categoria, saída independente direta ao exterior de locais do tipo D, ao nível do plano de referência, a que se referem o seguinte quadro:

Categoria	Altura	Efetivo	Efetivo em locais de risco D	Locais de risco D com saídas independentes diretas ao exterior no plano de referência
1ª	≤9m	≤100	≤25	Aplicável a todos
2ª	≤9m	≤500*	≤100	Não aplicável
3ª	≤28m	≤1500*	≤400	Não aplicável
4ª	>28m	>1500	400	Não aplicável

* Nos edifícios escolares onde não existam locais de risco D, os limites máximos do efetivo das 2.ª e 3.ª categorias de risco podem aumentar em 50%.

Artigo 7.º

Classificação dos locais de risco

1 — Todos os locais dos edifícios e dos recintos, com exceção dos espaços interiores de cada fogo, e das vias horizontais e verticais de evacuação, são classificados, de acordo com a natureza do risco, do seguinte modo:

a) Local de risco A — local que não apresenta riscos especiais, no qual se verifiquem simultaneamente as seguintes condições:

i) O efetivo não exceda 100 pessoas;

ii) O efetivo de público não exceda 50 pessoas;

iii) Mais de 90 % dos ocupantes não se encontrem limitados na mobilidade ou nas capacidades de perceção e reação a um alarme;

**JORNAL OFICIAL**

iv) As atividades nele exercidas ou os produtos, materiais e equipamentos que contém não envolvam riscos agravados de incêndio;

b) Local de risco B — local acessível ao público ou ao pessoal afeto ao estabelecimento, com um efetivo superior a 100 pessoas ou um efetivo de público superior a 50 pessoas, no qual se verifiquem simultaneamente as seguintes condições:

i) Mais de 90 % dos ocupantes não se encontrem limitados na mobilidade ou nas capacidades de perceção e reação a um alarme;

ii) As atividades nele exercidas ou os produtos, materiais e equipamentos que contém não envolvam riscos agravados de incêndio;

c) Local de risco C — local que apresenta riscos agravados de eclosão e de desenvolvimento de incêndio devido, quer às atividades nele desenvolvidas, quer às características dos produtos, materiais ou equipamentos nele existentes, designadamente à carga de incêndio;

d) Local de risco D — local de um estabelecimento destinado a receber crianças com idade inferior a seis anos ou pessoas limitadas na mobilidade ou nas capacidades de perceção e reação a um alarme;

e) Local de risco F — local que possua meios e sistemas essenciais à continuidade de atividades sociais relevantes, nomeadamente os centros nevrálgicos de comunicação, comando e controlo.

2 — Quando o efetivo de um conjunto de locais de risco A, inseridos no mesmo compartimento corta-fogo ultrapassar os valores limite constantes da alínea *b)* do número anterior, esse conjunto é considerado um local de risco B.

3 — Os locais de risco C, referidos na alínea *c)* do n.º 1, compreendem, designadamente:

a) Oficinas de manutenção e reparação onde se verifique qualquer das seguintes condições:

i) Sejam destinadas a carpintaria;

ii) Sejam utilizadas chamas nuas, aparelhos envolvendo projeção de faíscas ou elementos incandescentes em contacto com o ar associados à presença de materiais facilmente inflamáveis;

b) Laboratórios, oficinas e outros locais onde sejam produzidos, depositados, armazenados ou manipulados líquidos inflamáveis em quantidade superior a 10 l;

c) Cozinhas em que sejam instalados aparelhos, ou grupos de aparelhos, para confeção de alimentos ou sua conservação, com potência total útil superior a 20 kW;

**JORNAL OFICIAL**

- d) Lavandarias e rouparias com área superior a 50 m² em que sejam instalados aparelhos, ou grupos de aparelhos, para lavagem, secagem ou engomagem, com potência total útil superior a 20 kW;
- e) Instalações de frio para conservação cujos aparelhos possuam potência total útil superior a 70 kW;
- f) Arquivos, depósitos, armazéns e arrecadações de produtos ou material diverso com volume superior a 100 m³;
- g) Repografias com área superior a 50 m²;
- h) Locais de recolha de contentores ou de compactadores de lixo com capacidade total superior a 10 m³;
- i) Locais afetos a serviços técnicos em que sejam instalados equipamentos elétricos, eletromecânicos ou térmicos com potência total superior a 70 kW, ou armazenados combustíveis;
- j) Locais de pintura e aplicação de vernizes;
- k) Locais cobertos de estacionamento de veículos com área compreendida entre 50 m² e 200 m²;
- l) Outros locais que possuam uma densidade de carga de incêndio modificada superior a 1000 MJ/m² de área útil, associada à presença de materiais facilmente inflamáveis e, ainda, os que comportem riscos de explosão.

4 — Os locais de risco D, referidos na alínea d) do n.º 1, compreendem, designadamente:

- a) Salas de dormida, de refeições e de outras atividades destinadas a crianças com idade inferior a 6 anos ou grupos dessas salas e respetivas circulações horizontais exclusivas;
- b) Locais destinados ao ensino especial de pessoas com deficiência.

5 — Os locais de risco F, referidos na alínea e) do n.º 1, compreendem, nomeadamente, postos de segurança.

Artigo 8.º**Afetação do uso dos locais de risco D**

A afetação dos espaços interiores de um edifício a locais de risco D deve assegurar que os mesmos se situem ao nível ou acima do piso de saída para local seguro no exterior.



Artigo 9.º

Alterações de uso, de lotação ou de configuração dos espaços

1 — Os locais dos edifícios escolares devem ter uso e lotação compatíveis com as finalidades para que foram concebidos.

2 — Os responsáveis dos edifícios ou recintos escolares que sofram alterações de uso ou de lotação que impliquem alteração da equipa de segurança e da configuração do plano de segurança interno, devem atualizar os documentos referidos no n.º 2 do artigo 16.º e o n.º 8 do artigo 18.º deste diploma.

3 — No caso de cedência temporária a terceiros, apenas deve ser permitido aos utilizadores eventuais o acesso aos locais estritamente necessários, devendo os restantes ser vedados mediante sinalização adequada, sem prejuízo da manutenção dos caminhos de evacuação.

4 — Nas mudanças de uso, os materiais a aplicar devem respeitar as limitações de reação ao fogo impostas no regulamento técnico de segurança contra incêndio em edifícios, com as exceções previstas no número seguinte, no que se refere a operações de modificação de acabamentos, mobiliário fixo ou decoração.

5 — As medidas de autoproteção a adotar para a utilização de materiais de reação ao fogo não especificada dos elementos de decoração temporária de espaços interiores destinados a festas, exposições ou outras manifestações extraordinárias são:

a) O afastamento adequado de fontes de calor dos materiais com classe de reação ao fogo não especificada;

b) A disponibilidade de meios de primeira intervenção suplementares apropriados;

c) A interdição, nos espaços envolvidos, do uso de chama nua, de elementos incandescentes não protegidos ou de aparelhos ou equipamentos suscetíveis de produzir faíscas.

6 — Os elementos de decoração temporária referidos no número anterior devem ser desmontados num prazo não superior a 48 horas após as manifestações que os justificaram.

7 — A utilização de materiais de decoração temporária nos termos dos números anteriores devem ser previamente autorizadas pelo RS.

Artigo 10.º

Execução de trabalhos

1 — Os trabalhos em obras de conservação, de alteração, de manutenção ou reparação em edifícios e recintos escolares, que envolvam procedimentos que possam prejudicar a evacuação dos ocupantes devem ser realizados fora dos períodos de funcionamento dos espaços.



2 — No caso de manifesta impossibilidade de satisfação do disposto no número anterior, devem ser previamente implementados meios de evacuação alternativos satisfazendo as disposições do regulamento técnico de segurança contra incêndio em edifícios em vigor.

3 — Os trabalhos em obras que envolvam a utilização de substâncias, materiais, equipamentos ou processos que apresentem riscos de incêndio ou de explosão, nomeadamente pela produção de chama nua, faíscas ou elementos incandescentes em contato com o ar, associados à presença de materiais facilmente inflamáveis, carecem de autorização expressa do RS, devendo a zona de intervenção ser convenientemente isolada e dotada dos meios de intervenção e de socorro suplementares apropriados ao risco em causa.

4 — Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, deve ser prestada e registada a informação sobre:

- a) Os locais para onde se pretende a execução dos trabalhos;
- b) A natureza das operações previstas e os meios a empregar na sua execução;
- c) A data de início e a duração dos mesmos;
- d) Eventuais meios de segurança compensatórios ou suplementares a implementar;
- e) Ajustamentos porventura necessários dos procedimentos de prevenção.

Artigo 11.º

Concretização das medidas de autoproteção

1 — As medidas de autoproteção, previstas no artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março, exigíveis para cada categoria de risco dos edifícios escolares, são as constantes do quadro I abaixo:



QUADRO I

Medidas de autoproteção exigíveis

Categoria de risco	Medida de autoproteção [Referência ao artigo aplicável]						
	Registos de segurança [Artigo 14º]	Procedimentos de prevenção [Artigo 15º]	Plano de Prevenção [Artigo 16º]	Procedimentos de emergência [Artigo 17º]	Plano de emergência interno [Artigo 18º]	Ações de sensibilização e formação [Artigo 19º]	Exercícios e simulacros [Artigo 20º]
1ª sem locais de risco D	•	•		•		•	•
1ª com locais de risco D e 2ª sem locais de risco D	•		•	•		•	•
2ª com locais de risco D, 3ª e 4ª	•		•		•	•	•

2 — Nos imóveis de manifesto interesse histórico ou cultural ou nos espaços que contenham documentos ou peças com esse interesse, as medidas de autoproteção devem incluir os procedimentos de prevenção e de atuação com o objetivo de os proteger.

3 — As medidas de autoproteção são auditáveis a qualquer momento, pelo que o RS deve fornecer a documentação e facultar o acesso a todos os espaços dos edifícios e recintos escolares à entidade competente.

Artigo 12.º

Organização da segurança

1 — Para concretização das medidas de autoproteção, o RS estabelece a organização necessária, recorrendo a funcionários, trabalhadores e colaboradores do estabelecimento de ensino ou a terceiros.

**JORNAL OFICIAL**

2 — Os elementos nomeados para as equipas de segurança do edifício escolar são responsabilizados pelo RS, relativamente ao cumprimento das atribuições que lhes forem cometidas na organização de segurança estabelecida.

3 — As medidas de autoproteção devem estabelecer o dimensionamento das equipas de segurança, de acordo com as características de exploração, de forma a assegurar a sua correta implementação, de acordo com os pressupostos nelas previstos.

4 — Durante os períodos de funcionamento das utilizações- tipo, o posto de segurança que as supervisiona deve ser mantido ocupado, em permanência, no mínimo por um agente de segurança.

5 — Nas situações em que seja exigível a existência de um plano de emergência interno, deve ser implementado um Serviço de Segurança contra Incêndio (SSI), constituído por um delegado de segurança com as funções de chefe de equipa e pelo número de elementos adequado à dimensão da edifício escolar e categoria de risco.

Artigo 13.º**Instruções de segurança**

1 — Independentemente da categoria de risco, devem ser elaboradas e afixadas instruções de segurança especificamente destinadas aos ocupantes dos locais de risco C, D e F.

2 — As instruções de segurança a que se refere o número anterior devem:

- a) Conter os procedimentos de prevenção e os procedimentos em caso de emergência aplicáveis ao espaço em questão;
- b) Ser afixadas em locais visíveis, designadamente na face interior das portas de acesso aos locais a que se referem;
- c) Nos locais de risco D, ser acompanhadas de uma planta de emergência simplificada, onde constem as vias de evacuação que servem esses locais, bem como os meios de alarme e os de primeira intervenção.

3 — Devem ainda existir instruções gerais de segurança nas plantas de emergência.

Artigo 14.º**Registos de segurança**

1 — O RS deve garantir a existência de registos de segurança, destinados à inscrição de ocorrências relevantes e à guarda de relatórios relacionados com a segurança contra incêndio, devendo compreender, designadamente:

- a) Os relatórios de vistoria e de inspeção ou fiscalização de condições de segurança realizadas por entidades externas, nomeadamente pelas autoridades competentes;

**JORNAL OFICIAL**

- b) Informação sobre as anomalias observadas nas operações de verificação, conservação ou manutenção das instalações técnicas, dos sistemas e dos equipamentos de segurança, incluindo a sua descrição, impacte, datas da sua deteção e duração da respetiva reparação;
- c) A relação de todas as ações de manutenção efetuadas em instalações técnicas, dos sistemas e dos equipamentos de segurança, com indicação do elemento intervencionado, tipo e motivo de ação efetuada, data e responsável;
- d) A descrição sumária das modificações, alterações e trabalhos perigosos efetuados nos espaços da edifício escolar, com indicação das datas de seu início e finalização;
- e) Os relatórios de ocorrências, direta ou indiretamente relacionados com a segurança contra incêndio, tais como alarmes intempestivos ou falsos, princípios de incêndio ou atuação de equipas de intervenção da edifício escolar;
- f) Cópia dos relatórios de intervenção dos bombeiros, em incêndios ou outras emergências na entidade;
- g) Relatórios sucintos das ações de formação e dos simulacros, previstos respetivamente nos artigos 19.º e 20.º, com menção dos aspetos mais relevantes.

2 — Os registos de segurança devem ser arquivados de modo a facilitar as auditorias nos termos do n.º 3 do artigo 11.º, pelo período de 10 anos.

Artigo 15.º**Procedimentos de prevenção**

1 — Para os edifícios escolares devem ser definidas e cumpridas regras de exploração e de comportamento, que constituem o conjunto de procedimentos de prevenção a adotar pelos ocupantes, destinados a garantir a manutenção das condições de segurança nos domínios constantes dos números seguintes.

2 — Os procedimentos de exploração e utilização dos espaços devem garantir permanentemente a:

- a) Acessibilidade dos meios de socorro aos espaços dos edifícios escolares;
- b) Acessibilidade dos veículos de socorro dos bombeiros aos meios de abastecimento de água, designadamente hidrantes exteriores;
- c) Praticabilidade dos caminhos de evacuação;
- d) Eficácia da estabilidade ao fogo e dos meios de compartimentação, isolamento e proteção;
- e) Acessibilidade aos meios de alarme e de intervenção em caso de emergência;

**JORNAL OFICIAL**

- f) Vigilância dos espaços, em especial os de maior risco de incêndio e os que estão normalmente desocupados;
- g) Conservação dos espaços em condições de limpeza e arrumação adequadas;
- h) Segurança na produção, na manipulação e no armazenamento de matérias e substâncias perigosas;
- i) Segurança em todos os trabalhos de manutenção, recuperação, beneficiação, alteração ou remodelação de sistemas ou das instalações, que impliquem um risco agravado de incêndio, introduzam limitações em sistemas de segurança instalados ou que possam afetar a evacuação dos ocupantes.

3 — Os procedimentos de exploração e de utilização das instalações técnicas, equipamentos e sistemas de segurança referidos no regulamento técnico de segurança contra incêndio em edifícios, devem incluir as respetivas instruções de funcionamento, os procedimentos de segurança, a descrição dos comandos e de eventuais alarmes, bem como dos sintomas e indicadores de avaria que os caracterizam.

4 — Os procedimentos de conservação e de manutenção das instalações técnicas, equipamentos e sistemas de segurança existentes nos edifícios escolares, referidos no regulamento técnico de segurança contra incêndio em edifícios, devem ser baseados em programas com estipulação de calendários e listas de testes de verificação periódica.

5 — Constituem exceção ao estabelecido no número anterior os hidrantes exteriores, quando não se encontrem sob a responsabilidade da entidade exploradora do edifício escolar.

Artigo 16.º**Plano de prevenção**

1 — O plano de prevenção, quando exigido nos termos do presente regulamento, deve ser constituído:

- a) Por informações relativas à:
 - i) Identificação dos edifícios escolares;
 - ii) Data da sua entrada em funcionamento;
 - iii) Identificação do RS;
 - iv) Identificação de eventuais delegados de segurança;
- b) Por plantas, à escala de 1:100 ou 1:200 com a representação inequívoca, recorrendo à simbologia constante das normas portuguesas, dos seguintes aspetos:
 - i) Classificação de risco e efetivo previsto para cada local, de acordo com o disposto no regulamento técnico de segurança contra incêndio em edifícios em vigor;

**JORNAL OFICIAL**

ii) Vias horizontais e verticais de evacuação, incluindo os eventuais percursos em comunicações comuns;

iii) Localização de todos os dispositivos e equipamentos ligados à segurança contra incêndio.

c) Pelos procedimentos de prevenção a que se refere no artigo anterior.

2 — O plano de prevenção e os seus anexos devem ser atualizados sempre que as modificações ou alterações efetuadas nos edifícios escolares o justifiquem e estão sujeitos a verificação durante as inspeções regulares e extraordinárias.

3 — No posto de segurança deve estar disponível um exemplar do plano de prevenção.

Artigo 17.º**Procedimentos em caso de emergência**

1 — Para os edifícios escolares devem ser definidos e cumpridos os procedimentos e as técnicas de atuação em caso de emergência, a adotar pelos ocupantes, contemplando no mínimo:

a) Os procedimentos de alarme, a cumprir em caso de deteção ou perceção de um incêndio;

b) Os procedimentos de alerta;

c) Os procedimentos a adotar para garantir a evacuação rápida e segura dos espaços em risco;

d) As técnicas de utilização dos meios de primeira intervenção e de outros meios de atuação em caso de incêndio que sirvam os espaços da edifício escolar;

e) Os procedimentos de receção e encaminhamento dos bombeiros.

2 — Com exceção das situações em que, pela idade ou condições físicas, tal não for possível, todos os ocupantes, que não pertençam ao público, devem ser capazes de cumprir, por si só, os procedimentos referidos nas alíneas a) c) e d), neste caso apenas relativamente aos extintores portáteis.

Artigo 18.º**Plano de emergência interno**

1 — São objetivos do plano de emergência interno do edifício escolar, sistematizar a evacuação enquadrada dos ocupantes do estabelecimento de ensino, que se encontrem em risco, limitar a propagação e as consequências dos incêndios, recorrendo a meios próprios.

2 — O plano de emergência interno deve ser constituído:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Pela definição da organização a adotar em caso de emergência;
- b) Pela indicação das entidades internas e externas a contactar em situação de emergência;
- c) Pelo plano de atuação;
- d) Pelo plano de evacuação;
- e) Por um anexo com as instruções de segurança a que se refere o artigo 13.º;
- f) Por um anexo com as plantas de emergência, podendo ser acompanhadas por esquemas de emergência.

3 — A organização em situação de emergência deve contemplar:

- a) Os organogramas hierárquicos e funcionais da organização de segurança cobrindo as várias fases do desenvolvimento de uma situação de emergência, nomeadamente as atividades descritas nos números 4 e 5 do presente artigo;
- b) A identificação dos delegados e agentes de segurança componentes das várias equipas de intervenção, respetivas missões e responsabilidades, a concretizar em situações de emergência.

4 — O plano de atuação deve contemplar a organização das operações a desencadear por delegados e agentes de segurança em caso de ocorrência de uma situação perigosa e os procedimentos a observar, abrangendo:

- a) O conhecimento prévio dos riscos presentes nos espaços afetos aos edifícios escolares, nomeadamente nos locais de risco C, D e F;
- b) Os procedimentos a adotar em caso de deteção ou perceção de um alarme de incêndio;
- c) A planificação da difusão dos alarmes restritos e geral e a transmissão do alerta;
- d) A coordenação das operações previstas no plano de evacuação;
- e) A ativação dos meios de primeira intervenção que sirvam os espaços do edifício escolar, apropriados a cada circunstância, incluindo as técnicas de utilização desses meios;
- f) A execução da manobra dos dispositivos de segurança, designadamente de corte da alimentação de energia elétrica e de combustíveis, de fecho de portas resistentes ao fogo e das instalações de controlo de fumo;
- g) A prestação de primeiros socorros;
- h) A proteção de locais de risco e de pontos nevrálgicos da edifício escolar;
- i) O acolhimento, informação, orientação e apoio dos bombeiros;

**JORNAL OFICIAL**

j) A reposição das condições de segurança após uma situação de emergência.

5 — O plano de evacuação deve contemplar as instruções e os procedimentos, a observar por todo o pessoal do edifício escolar, relativos à articulação das operações destinadas a garantir a evacuação ordenada, total ou parcial, dos espaços considerados em risco pelo RS e abranger:

a) O encaminhamento rápido e seguro dos ocupantes desses espaços para o exterior ou para uma zona segura, mediante referenciação de vias de evacuação, zonas de refúgio e pontos de encontro;

b) O auxílio a pessoas com capacidades limitadas ou em dificuldade, de forma a assegurar que ninguém fique bloqueado;

c) A confirmação da evacuação total dos espaços e garantia de que ninguém a eles regressa.

6 — As plantas de emergência, a elaborar para cada piso dos edifícios escolares, devem:

a) Ser afixadas em posições estratégicas junto aos acessos principais do piso a que se referem;

b) Ser afixadas nos locais de risco D.

7 — Quando solicitado, devem ser disponibilizadas cópias das plantas de emergência ao corpo de bombeiros em cuja área de atuação própria se inserem os espaços afetos ao edifício escolar.

8 — O plano de emergência interno e os seus anexos devem ser atualizados sempre que as modificações ou alterações efetuadas no edifício escolar o justifiquem e estão sujeitos a verificação durante as inspeções regulares e extraordinárias.

9 — No posto de segurança deve estar disponível um exemplar do plano de emergência interno.

Artigo 19.º**Formação em segurança contra incêndio**

1 — Devem possuir formação no domínio da segurança contra incêndio:

a) Os funcionários e colaboradores das entidades exploradoras dos espaços afetos aos edifícios escolares;

b) Todas as pessoas que exerçam atividades profissionais por períodos superiores a 30 dias por ano nos espaços afetos aos edifícios escolares;

c) Todos os elementos com atribuições previstas nas atividades de autoproteção.

2 — As ações de formação a que se refere o número anterior, a definir em programa estabelecido por cada RS nos termos do presente regulamento, poderão consistir em:

**JORNAL OFICIAL**

a) Sensibilização para a segurança contra incêndio, constantes de sessões informativas que devem cobrir o universo dos destinatários referidos n.º 1, com o objetivo de:

i) Familiarização com os espaços dos edifícios escolares e identificação dos respetivos riscos de incêndio;

ii) Cumprimento dos procedimentos genéricos de prevenção contra incêndios ou, caso exista, do plano de prevenção;

iii) Cumprimento dos procedimentos de alarme;

iv) Cumprimento dos procedimentos gerais de atuação em caso de emergência, nomeadamente dos de evacuação;

v) Instrução de técnicas básicas de utilização dos meios de primeira intervenção, nomeadamente os extintores portáteis;

b) Formação específica destinada aos elementos que, na sua atividade profissional normal, lidam com situações de maior risco de incêndio, nomeadamente os que a exercem em locais de risco C, D ou F;

c) Formação específica para os elementos que possuem atribuições especiais de atuação em caso de emergência, nomeadamente para:

i) A emissão do alerta;

ii) A evacuação;

iii) A utilização dos comandos de meios de atuação em caso de incêndio e de segunda intervenção, que sirvam os espaços dos edifícios escolares;

iv) A receção e o encaminhamento dos bombeiros;

v) A direção das operações de emergência;

vi) Outras atividades previstas no plano de emergência interno, quando exista.

3 — As ações de sensibilização a que se refere a alínea a) do número anterior devem ser programadas de modo a que:

a) Incluam como destinatários os alunos e formandos que nelas permaneçam por um período superior a 30 dias;

b) As ações referidas no ponto anterior sejam realizadas no primeiro período do ano escolar.

4 — As ações de sensibilização referidas no ponto anterior podem não incluir as instruções de técnicas de utilização dos meios de primeira intervenção.



Artigo 20.º

Exercícios e Simulacros

1 — Nos edifícios escolares devem ser realizados exercícios com os objetivos de teste e de treino dos ocupantes com vista à criação de rotinas de comportamento e de atuação, bem como ao aperfeiçoamento dos procedimentos em causa.

2 — Na realização dos simulacros:

a) Nos edifícios escolares deve ser sempre realizado um exercício no início do ano escolar;

b) Os exercícios devem ser devidamente planeados, executados e avaliados, com a colaboração eventual do corpo de bombeiros em cuja área de atuação própria se situe o estabelecimento de ensino e de elementos do SRPCBA;

c) A execução dos simulacros deve ser acompanhada por observadores que colaborarão na avaliação dos mesmos, tarefa que pode ser desenvolvida pelas entidades referidas na alínea anterior;

d) Deve ser sempre dada informação prévia aos ocupantes da realização de exercícios, podendo não ser rigorosamente estabelecida a data e ou hora programadas.

3 — Quando as características dos ocupantes inviabilizem a realização de exercícios de evacuação, devem ser realizados exercícios de quadros que os substituam e reforçadas as medidas de segurança, designadamente nos domínios da vigilância do fogo e das instruções de segurança.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Saúde.

Assinada em 6 de março de 2015.

O Secretário Regional da Saúde, *Luís Mendes Cabral*.

**Anexo****1. Medidas de autoproteção**

1.1 — «Plano de atuação», documento, componente do plano de emergência, no qual está indicada a organização das operações a desencadear pelo delegado e agentes de segurança, em caso de ocorrência de uma situação perigosa;

1.2 — «Plano de emergência interno», documento no qual estão indicadas as medidas de autoproteção a adotar, por uma entidade, para fazer face a uma situação de incêndio nas instalações ocupadas por essa entidade, nomeadamente a organização, os meios humanos e materiais a envolver e os procedimentos a cumprir nessa situação. Contém o plano de atuação e o de evacuação;

1.3 — «Plano de evacuação», documento, componente do plano de emergência, no qual estão indicados os caminhos de evacuação, zonas de segurança, regras de conduta das pessoas e a sucessão de ações a terem lugar durante a evacuação de um local, recinto ou edifício escolar, em caso de incêndio;

1.4 — «Plano de prevenção», documento no qual estão indicados a organização e os procedimentos a adotar, por uma entidade, para evitar a ocorrência de incêndios e para garantir a manutenção do nível de segurança decorrente das medidas de autoproteção adotadas e a preparação para fazer face a situações de emergência;

1.5 — «Plano de segurança», conjunto de medidas de autoproteção (organização e procedimentos) tendentes a evitar a ocorrência de incêndios e a limitar as suas consequências. É composto por um plano de prevenção, um plano de emergência e os registos de segurança;

1.6 — «Planta de emergência», peça desenhada esquemática, referente a um dado espaço com a representação dos caminhos de evacuação e dos meios a utilizar em caso de incêndio, contendo ainda as instruções gerais de segurança aplicáveis a esse espaço. Deve estar conforme a NP 4386;

1.7 — «Posto de Segurança», local, permanentemente vigiado, dum edifício onde é possível controlar todos os sistemas de vigilância e de segurança, os meios de alerta e de comunicação interna, bem como os comandos a acionar em situação de emergência;

1.8 — «Prevenção contra incêndio», conjunto de medidas e atitudes destinadas a diminuir a probabilidade de eclosão de um incêndio;

1.9 — «Primeira intervenção», medida de autoproteção que consiste na intervenção no combate a um incêndio desencadeada, imediatamente após a sua deteção, pelos ocupantes do edifício escolar;

**JORNAL OFICIAL**

1.10 — «Proteção contra incêndio», conjunto de medidas e atitudes destinadas a limitar os efeitos de um incêndio;

1.11 — «Registos de segurança», conjunto de documentos que contém os registos de ocorrências relevantes e de relatórios relacionados com a segurança contra incêndios. As ocorrências devem ser registadas com data de início e fim e responsável pelo seu acompanhamento, referindo-se, nomeadamente, à conservação ou manutenção das condições de segurança, às modificações, alterações e trabalhos perigosos efetuados, incidentes e avarias ou, ainda, visitas de inspeção. De entre os relatórios a incluir nos registos de segurança, destacam-se os das ações de instrução e de formação, dos exercícios de segurança e de eventuais incêndios ou outras situações de emergência;

1.12 — «Segunda intervenção», intervenção no combate a um incêndio desencadeada, imediatamente após o alarme, pelos bombeiros ou por equipas especializadas ao serviço do responsável de segurança do edifício escolar.